

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Núcleo de Gênero Pró-Mulher

DIRETRIZES DISTRITAIS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Thiago Pierobom de Ávila (Organizador)
Adriana Sette Rocha de Menezes
Ali Taleb Fares
Amom Albernaz Pires
Ana Cristina Melo Santiago
Antonio Henrique Graciano Suxberger
Carina Costa Oliveira Leite
Daniela Albuquerque Marques
Fausto Rodrigues de Lima
Gabriela Gonzalez Pinto
Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes
Marcelo Henrique de Azevedo Souza
Mariana Fernandes Távora
Natália Magalhães Wanderlei
Polyanna Silvares de Moraes

Brasília Maio de 2016

SUMÁRIO

| 1. INTRODUÇAO | 5 |
|---|-----------------------------------|
| 2. A POLÍTICA DISTRITAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A FEDERAL | |
| 3. INVESTIGAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO | 6 |
| 3.1. Registro de casos de violência doméstica e familiar contra a mul | her6 |
| 3.2. Elaboração de estatísticas desagregadas por sexo e outras variáv | eis6 |
| 3.3 Avaliação de risco | 7 |
| 3.4. Unidades especializadas do Ministério Público na investigação d familiar contra a mulher | |
| 3.5. Unidades especializadas de polícia na investigação de crimes de contra as mulheres | |
| 3.6. Sensibilização, formação e capacitação em gênero e investigação | com perspectiva de gênero8 |
| 3.7. Direitos das mulheres em situação de violência doméstica e fam acompanhamento ao longo do processo | |
| 3.8. Atenção às mulheres particularmente vulneráveis em situação d | e violência doméstica e familiar9 |
| (a) Crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar | 10 |
| (b) Mulheres idosas | 10 |
| (c) Mulheres com deficiência | 10 |
| (d) Mulheres pertencentes a povos e comunidades indígenas, tradicional nacional ou étnica, religiosa ou linguística | · · |
| (e) Mulheres Negras | 10 |
| (f) Empregadas domésticas | 10 |
| (g) Mulheres em situação de rua | 11 |
| (h) Mulheres no sistema prisional | 11 |
| (i) Mulheres lésbicas ou transexuais | 11 |
| 3.9. Intervenção do Ministério Público caso a mulher em situação de colabore com a investigação ou o processo | |
| (a) Em relação à mulher em situação de violência doméstica e familiar | 11 |
| (b) Em relação à investigação do crime | 11 |
| (c) Em caso de retratação da mulher em situação de violência doméstica | e familiar11 |

| | 3.10. A adoção ou solicitação de medidas protetivas de urgência ou cautelares | 12 |
|----|--|----|
| 4. | INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO | 12 |
| | 4.1. Em caso de situação de flagrância | 12 |
| | 4.2. Em caso de comunicação da ocorrência perante a Polícia e a Promotoria de Justiça | 14 |
| | 4.3. Servidores/as públicos/as e profissionais obrigados/as a realizar a notificação compulsória dos fatos delituosos. | 15 |
| | 4.4. Prisão do suposto agressor | 16 |
| 5. | A CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO | 17 |
| | 5.1. Diligências no local dos fatos | 17 |
| | 5.2. Diligências relacionadas com a mulher em situação de violência doméstica e familiar | 17 |
| | 5.3. Dos laudos periciais e relatórios psicológicos, psicossociais e psiquiátricos | 18 |
| | 5.4. Diligências relacionadas com o suposto agressor | 19 |
| | 5.5. Especificidades na investigação dos crimes contra a dignidade sexual | 19 |
| | 5.6. Especificidades na investigação da violência patrimonial | 20 |
| 6. | FIM DA INVESTIGAÇÃO | 20 |
| | 6.1. Oferecimento de denúncia | 20 |
| | 6.2. Arquivamento da persecução penal | 21 |
| | 6.3. Das penas e medidas alternativas | 21 |
| | | |

1. INTRODUÇÃO

O presente documento é fruto de uma adaptação ao Distrito Federal das "Diretrizes nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero", documento elaborado pela Comissão Permanente de Promotores de Justiça de Violência Doméstica (Copevid/GNDH/CNPG), o Ministério da Justiça, por meio da Senasp e a SRJ, a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/MJ) e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF), com a parceria do Programa para a Coesão Social na América Latina (EuroSociAL). Este documento, por sua vez, foi uma adaptação brasileira do "Protocolo Ibero-Americano de Investigação criminal com perspectiva de gênero", construído pela Associação Ibero-Americana de Ministérios Públicos (Aiamp) e a Conferência de Ministros da Justiça dos Países Ibero-Americanos (Comjib).

Esta adaptação local é diretamente estimulada pelo item 6.3 das Diretrizes Nacionais. A minuta de adaptação das Diretrizes Distritais foi realizada no âmbito de uma oficina de trabalho realizada pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU), no MPDFT, nos dias 16, 18, 23 e 25/2/2016¹. Alguns trechos são transcrição literal, outros sofreram alteração para retratar a realidade local e acrescentar outras discussões sobre as quais se avançou no Distrito Federal². Este documento não representa uma orientação vinculante à atuação do Ministério Público, já que seus membros gozam de independência funcional, mas a indicação de um conjunto de boas práticas que são reconhecidas como exitosas e, nessa medida, de recomendável adoção.

O presente documento abrange orientações práticas de atuação para profissionais de segurança pública e membros do Ministério Público relacionadas aos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar (VDF) contra a mulher, abrangidos pela Lei n. 11.340/2006, levando-

12 Participaram dessa Oficina de Trabalho da ESMPU: Thiago Pierobom de Ávila (Organizador), Adriana Sette Rocha de Menezes, Ali Taleb Fares, Amom Albernaz Pires, Ana Cristina Melo Santiago, Antonio Henrique Graciano Suxberger, Carina Costa Oliveira Leite, Daniela Albuquerque Marques, Fausto Rodrigues de Lima, Gabriela Gonzalez Pinto, Liz-Elainne de Silvério e Oliveira Mendes, Marcelo Henrique de Azevedo Souza, Mariana Fernandes Távora, Natália Magalhães Wanderlei, Polyanna Silvares de Moraes.

2?

Em especial: ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). Roteiro de boas práticas para promotores de Justiça de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: ESMPU e NG/MPDFT, 2015. ÁVILA, Thiago André Pierobom de (Org.). Projeto de proteção integral à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Brasília: NG/MPDFT, 2015. DINIZ, Debora (Coord.). Avaliação da efetividade da intervenção do sistema de justiça do Distrito Federal para a redução da violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Anis, ESMPU e MPDFT, 2014. DINIZ, Debora (Coord.). Radiografia dos homicídios por violência doméstica contra a mulher no Distrito Federal. Brasília: ANIS, MPDFT e SPM, 2014. MORATO, Alessandra Campos et al. Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva das mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento. Brasília: ESMPU, 2009.

se em consideração a estrutura existente no âmbito do Distrito Federal. Objetiva-se incorporar a perspectiva de gênero na atuação dos diversos profissionais que enfrentam a violência doméstica e familiar contra a mulher, proporcionando ferramentas e procedimentos necessários para lutar de forma efetiva contra a impunidade da violência de gênero e garantir a adequada proteção e reparação das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com as Diretrizes Nacionais, considera-se violência de gênero: "A violência cometida no contexto das relações de gênero, as quais são socialmente construídas e fundamentam a organização da vida social, marcadas pela desigualdade de poder que hierarquiza os gêneros e subjuga o feminino".

A incorporação da perspectiva de gênero à investigação dos crimes baseia-se no conceito de gênero como categoria de análise que permite visibilizar a atribuição social diferenciada de papéis e tarefas a homens e mulheres, evidenciando relações de poder assimétricas originadas pelas diferenças nas expectativas, identidades, características e possíveis condutas atribuídas social e culturalmente a cada um deles de modo a gerar discriminação e se traduzir, entre outras condutas, naquelas tipificadas na legislação. Atuar de forma eficiente na eliminação das violências contra as mulheres é essencial para cumprir obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro em diversos tratados internacionais³.

Investigar os crimes de violência contra as mulheres com perspectiva de gênero significa:

a. Colocar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar – independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião – no centro da investigação, adotando todos os cuidados necessários para assegurar seu acompanhamento e proteção, bem como de seus familiares, ao longo da investigação e o adequado andamento dos procedimentos de inquérito policial e processamento judicial. A mulher em situação de VDF deverá estar, em todo momento, informada de seus direitos e do andamento do processo. Os órgãos de persecução criminal desenvolverão estratégias institucionais e/ou interinstitucionais que visem a garantir a essas mulheres proteção especializada e assistência integral, bem como seu direito a uma vida livre de violência e discriminações.

b. Facilitar a presença e a participação das mulheres em situação de VDF em todas as fases da investigação e do processo judicial, entendendo que estas estão imersas num Ciclo de Violência Doméstica que só é rompido quando há a segurança e o apoio necessários. Neste quadro, a confiança no Sistema de Justiça torna-se essencial e, para tanto, deve-se dispor de recursos assistenciais que contribuam para romper a dependência (seja esta de natureza emocional, social, econômica, seja de cuidado) em relação ao/à agressor/a, bem como para resolver questões relativas, entre outras, à manutenção e à integridade dos/as filhos/as em comum, ao uso da moradia e às

32 Destacam-se: Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw) adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1979; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará adotada pela Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos em 1994; Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, adotadas pela XIV Cimeira Judicial Ibero-Americana em 2008, e Guias de Santiago sobre a Proteção de Vítimas e Testemunhas adotados pela Assembleia da Associação Ibero-Americana dos Ministérios Públicos em 2008.

obrigações e direitos patrimoniais. Somente por intermédio do acompanhamento e do empoderamento das mulheres em situação de VDF é possível assegurar a sua participação e colaboração com a investigação criminal.

- c. Utilizar técnicas de investigação científico-criminal que permitam certificar o cometimento do fato criminoso e a possível existência de padrão de conduta dominante do/a agressor/a sobre a mulher dentro da relação de afetividade, familiar ou de coabitação, para o qual, quando for necessário, será analisado o contexto familiar, econômico, social e cultural em que se desenvolve ou se desenvolveu a relação. Procurar-se-á assim garantir maior rigor na investigação, baseando-se em provas sólidas que lhe deem consistência e evitem a impunidade destes crimes.
- d. Atuar com a devida diligência desde o início da investigação e registro da ocorrência para reunir o maior número de provas do fato criminoso, usando os meios de prova previstos na legislação processual penal brasileira e qualquer outro meio de prova que corresponda ao princípio da busca pela verdade, quer sejam por fontes testemunhais, documentais ou periciais, para que a investigação não se centre de forma exclusiva no depoimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Pretende-se combater as possibilidades de impunidade que podem ocorrer nestes tipos de crimes, derivadas de eventual retratação ou da impossibilidade de obter o testemunho das mulheres em situação de VDF no procedimento, quer pela dependência emocional, econômica e/ou de cuidado em relação ao/à agressor/a, quer pelas pressões que recebem de seu cônjuge, companheiro/a, namorado/a, familiares ou de terceiras pessoas, quer pelas dificuldades de acesso às instituições responsáveis pela proteção dessas mulheres. Outro mecanismo de enfrentamento à impunidade é a produção antecipada de prova.
- e. Orientar a investigação de modo a dar resposta adequada à gravidade dos fatos, evitando em todo caso a adoção de medidas alternativas ao processo penal que envolvam a minimização ou justificação da violência exercida ou, ainda, o aumento da vulnerabilidade da mulher. Para isso, será necessário dispor dos meios humanos e materiais adequados, utilizar as melhores técnicas de investigação e realização do trabalho de forma coordenada entre e com outras instituições, como tribunais, serviços de apoio e organizações da sociedade civil voltados ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.
- f. Adquirir capacidades e ferramentas necessárias para eliminar preconceitos e estereótipos na análise, no tratamento e na investigação dos crimes, particularmente na atenção dada à mulher em situação de VDF ou a seus familiares, erradicando qualquer comportamento discriminatório ou barreiras de acesso à justiça, bem como evitando qualquer comentário ou atitude culpabilizadora.
- g. Atuar de forma a impedir qualquer possibilidade de as mulheres atendidas sofrerem violência institucional em quaisquer órgãos e/ou unidades que procurarem, de modo que não sejam submetidas ao retardo do atendimento, à falta de interesse das equipes e/ou agentes em escutá-las e orientá-las adequadamente ou mesmo na discriminação explícita com palavras e atitudes condenatórias ou preconceituosas.

2. A POLÍTICA DISTRITAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO DISTRITO FEDERAL

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, atendendo às disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, estabelece uma série de determinações para realização de políticas públicas dirigidas à concretização do comando constitucional estabelecido no § 8.º do art. 226 da Constituição da República. A Lei Maria da Penha destaca-se como o mais importante marco normativo de políticas públicas para o enfrentamento da violência contra as mulheres. No entanto, não se trata de um diploma único. A Lei 11.530, de 24 de outubro de 2007, que institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), igualmente traz uma série de diretrizes para políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência gênero em âmbito nacional, estadual e municipal.

No plano nacional, a Lei Maria da Penha é expressa em determinar que as políticas públicas devem se realizar por meio de conjunto articulado de ações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além do concurso de ações não governamentais, com observância das diretrizes estabelecidas no artigo 4.º da mencionada Lei. Por determinação expressa da Lei do Pronasci, os programas, projetos e ações que compõem o programa devem observar um foco social, consistente na definição como destinatários dessas políticas as mulheres em situação de violência (art. 4.º, inciso II).

O Distrito Federal reúne as competências legislativas dos estados e dos municípios (art. 32, § 1.°, da Constituição da República; art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal). No plano distrital, diversas Leis oriundas tanto do exercício de competência municipal quanto do exercício de competência estadual compõem um complexo normativo que se insere no arcabouço normativo destinado a coibir a violência contra a mulher. Vale citar os principais diplomas distritais: a Lei 4.843, de 25/5/2012, com as alterações promovidas pela Lei 5.457, de 26/2/2015, que "dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher"; a Lei 5.425, de 2014, que institui o programa de proteção para mulheres vítimas de violência doméstica; a Lei 4.135, de 5/5/2008, que dispõe "sobre o atendimento integrado de segurança pública, de assistência judiciária, de saúde e de serviço social, pelo Poder Público, à mulher vítima de violência no Distrito Federal"; a Lei 3.420, de 4/8/2004, que "assegura às mulheres vítimas de violência sexual o direito à informação quanto ao tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV"; a Lei 2.701, de 4/4/2001, que "na estrutura das Delegacias Circunscricionais do Distrito Federal o Serviço de Atendimento à Mulher para mulheres vítimas de violência e maus-tratos"; a Lei 434, de 19/4/1993, que "autoriza o Poder Executivo a criar abrigos para mulheres vítimas de violência".

Além disso, há leis distritais que versam tangencialmente o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Citem-se, como exemplos, a Lei 3.404, de 2/8/2004, que dispõe "sobre a criação, no âmbito do Distrito Federal, do Programa de Proteção às Vítimas, Testemunhas e Familiares – Provita/DF, cria o Conselho Deliberativo – Condel/DF e dá outras providências", bem assim leis distritais que cuidam de atenção e acolhimento de crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar.

No âmbito nacional, o mais recente Plano Nacional de Políticas para as Mulheres guarda referência com o triênio 2013-2015⁴. Editado no ano de 2013 sob responsabilidade da Secretaria de Políticas para as Mulheres, então vinculada diretamente à Presidência da República, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres traz instrumentos de gestão e monitoramento de sua implementação. Sua normatização deu-se por meio do Decreto 7.959, de 13/3/2013. Não há notícia até o momento de nova versão para um Plano Nacional que se dirija ao triênio 2016-2018. Registre-se, ainda no plano nacional, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançado em 2011, que conta com uma respectiva Câmara Temática Federal para acompanhamento das ações desse pacto.

No âmbito estadual e municipal, o Distrito Federal lançou o I Plano Distrital de Políticas para as Mulheres no primeiro semestre do ano de 2014, como forma de comprometer os diversos setores do Poder Executivo e mobilizar a sociedade civil, em torno da incorporação do recorte de gênero em todas as políticas públicas e da garantia dos direitos fundamentais das mulheres. O Plano Distrital — dirigido para os anos de 2014 e 2015 — consolidou as diretrizes da 3.ª Conferência Distrital de Políticas para as Mulheres e também do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PDPM). Ele contempla 304 ações distribuídas em dez eixos de atuação. Destaque-se, igualmente, a meta de implantação de 11 Conselhos Regionais dos Direitos da Mulher do Distrito Federal. Não há notícia de uma versão do Plano Distrital que se refira ao ano de 2016 e seguintes.

Atualmente, o Distrito Federal conta com uma Câmara Técnica Distrital de Gestão e Monitoramento do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres. A criação da Câmara foi formalizada pelo Decreto distrital n. 33.872, de 22 de agosto de 2012. Trata-se de um espaço de planejamento e execução das ações, dos avanços e dos desafios para a implementação do Pacto Nacional no âmbito distrital e de avaliação política do processo. A Câmara é coordenada pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal e conta com representantes dos seguintes órgãos de diversas secretarias do GDF, além do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal; Polícia Civil do Distrito Federal; Polícia Militar do Distrito Federal; Universidade de Brasília; Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

A Câmara caracteriza-se pela intersetorialidade e apresenta-se como responsável pela elaboração de um plano de trabalho no âmbito do Distrito Federal para concretização do Pacto Nacional pelo Enfrentamento da Violência Contra as Mulheres e, portanto, responde perante a Câmara Temática Federal do Pacto Nacional como gestora estadual. A Câmara Distrital conta com um Planejamento Integral Básico (PIB), que mapeia os serviços disponibilizados pela Secretaria de Estado da Mulher e pelo Distrito Federal de modo mais amplo, apresenta o planejamento das ações do Pacto e minudencia as articulações entre órgãos e entidades envolvidas no enfrentamento à violência contra as mulheres no Governo do Distrito Federal. O Planejamento traz, ainda, um diagnóstico do Distrito Federal.

^{4&}lt;sup>®</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. Disponível em http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_PNPM_2013.pdf>. Acesso em 2 mar. 2016.

O Planejamento Integral Básico traz o detalhamento dos Núcleos de Atendimento às Famílias e aos Autores de Violência Doméstica (Nafavds), cuja atuação dirige-se a reeducar e responsabilizar o agressor, por meio do trabalho com formas assertivas de lidar com conflitos que não por meio da violência. Os núcleos observam o estabelecido na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, e concretizam o disposto nos artigos 35 e 45 da Lei Maria da Penha. Atualmente existem nove núcleos de atendimento distribuídos em diferentes Regiões Administrativas, sendo a maioria localizada nas dependências do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos de termo de cooperação celebrado em 2012, e alguns do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, além de haver um nas instalações do próprio Poder Executivo.

Igualmente, o Planejamento Integral Básico menciona os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (Crams), a Casa Abrigo, a Central de Atendimento à Mulher (156) e o Programa Temático 6229, intitulado "Emancipação das Mulheres", incluído no Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2012-2015. O PIB minudencia, inclusive, as ações orçamentárias, com suas respectivas rubricas, que compõem o referido Programa Temático: 4240 - Desenvolvimento de ações de defesa, garantia e ampliação dos direitos das mulheres; 4211 - Manutenção das unidades de atendimento à vítima e ao agressor; 4213 - Desenvolvimento de ações relacionadas ao pacto de enfrentamento à violência contra a mulher; 3227 - Rede Mulher; 3228 - Implantação dos centros de referência da mulher.

Atualmente, a Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal atua sob dois eixos temáticos: (i) políticas públicas para as mulheres; (ii) enfrentamento da violência contra a mulher. O segundo eixo, que interessa mais amiúde ao presente protocolo, compõe-se dos temas próprios do atendimento à população vítima de violência, não apenas à mulher, mas também seus dependentes e, até mesmo, ao agressor. Os dois eixos, num feixe articulado e complexo, são indissociáveis como políticas locais de concretização do mandamento constitucional de coibir a violência contra a mulher. Anote-se a relevância da articulação com a sociedade civil organizada, para além da atuação conjunta e integrada da rede intersetorial.

Os eixos de ações do Pacto Nacional aplicado no Distrito Federal são os seguintes: Eixo I - Garantia da Aplicabilidade da Lei Maria da Penha; Eixo II - Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para as mulheres em situação de violência; Eixo III – Garantia da segurança cidadã e acesso à justiça; Eixo IV - Garantia dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, Enfrentamento à Exploração Sexual e ao Tráfico de Mulheres; Eixo V - Garantia da Autonomia das Mulheres em Situação de Violência e Ampliação de seus Direitos. Todos os eixos reclamam ações integradas de órgãos do Poder Executivo local, mas igualmente do Poder Judiciário e das instituições essenciais à Justiça, como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Ainda no âmbito da execução das políticas de enfrentamento da violência contra a mulher, vale registrar que a Secretaria Adjunta de Políticas para as Mulheres, órgão integrante da Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, conta com três Coordenações para o planejamento, acompanhamento e execução de suas políticas: a Coordenação da Casa da Mulher Brasileira, que cuida da gestão da Casa da Mulher Brasileira; a Coordenação de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que articula e executa políticas de acolhimento e promoção dos direitos das mulheres que estão em situação de violência doméstica e, para tanto, gerencia a Casa Abrigo, os Centros Especializados de Atendimento às Mulheres (Ceam)

e os Núcleos de Atendimento à Família e Autores de Violência Doméstica (Nafavd) e a Coordenação de Promoção de Políticas para as Mulheres, que desenvolve ações com o objetivo de proporcionar a autonomia econômica das mulheres e realiza ainda ações no campo da educação e pesquisa de gênero.

Anote-se, ainda, no âmbito distrital, a presença do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal (CDM-DF), criado pelo Decreto 11.036 de 9 de março de 1988. O Conselho tem por finalidade assegurar à mulher o exercício pleno de sua participação e protagonismo no desenvolvimento econômico, social, político e cultural do DF, na perspectiva de sua autonomia e emancipação. Para tanto, propõe políticas públicas, visando a garantir, consolidar e ampliar os direitos das mulheres; incentiva e apoia a organização e a mobilização das mulheres; promove e desenvolve estudos, debates e pesquisas relativas à mulher e coopera com os órgãos governamentais na elaboração e realização de programas de interesse da mulher, propondo medidas objetivas nas áreas da saúde, educação, materno-infantil, cultura, comunicação, trabalho, movimentos sociais, jurídica, político-institucional e no zelo pelos interesses e direitos das mulheres, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente. O CDM-DF é composto por 46 conselheiras titulares, sendo 17 representantes do poder público, por 24 representantes da sociedade civil, que formam a maioria das mulheres membros do Conselho, além de cinco membros de notório saber.

À luz de todos os diplomas normativos relacionados ao enfrentamento à VDFM, os órgãos de segurança pública, Ministério Público, e rede distrital de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher devem desenhar e implementar programas de sensibilização e formação inicial e continuada em questões relativas à investigação com perspectiva de gênero e atenção integral à mulher em situação de VDF, direitos humanos das mulheres e questões de gênero, igualdade, não discriminação para membros e servidores/as do Ministério Público, bem como policiais e demais servidores públicos, qualquer que seja a tarefa que desempenhem na instituição. Entre as atividades formativas, incluir-se-ão ferramentas de autocuidado.

Também devem impulsionar a protocolização, formalização e padronização dos mecanismos de coordenação interinstitucional, investigação e de atenção integral, seus processos e trâmites, como meio para garantir o seu funcionamento para além das pessoas que os impulsionam ou sustentam.

3. INVESTIGAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

3.1. Registro de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

No registro dos casos de violência doméstica contra a mulher, deverão ser anotadas, entre outras, as seguintes informações: dados de identificação da pessoa em situação de violência doméstica e familiar e também do suposto agressor, tais como: nome próprio e familiar, número do documento de identidade ou passaporte, residência ou dados para a sua localização, data e local de nascimento, nacionalidade, sexo, pertencimento a comunidade indígena ou minoria, se é migrante ou deslocada interna, estado civil, se possui filha/o(s) e ocupação, bem como outras circunstâncias de saúde, incapacidade física ou psíquica, sociais, econômicas ou culturais que possam dificultar o acesso da ofendida à justiça, aumentar a dependência em relação ao agressor ou aumentar o risco de sofrer novo ataque à sua integridade, ou que possam influenciar no cometimento do fato ou aumentar o risco de reiteração da violência.

O registro deverá permitir ter conhecimento do percurso dos registros ou avisos de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher e dar seguimento aos referidos processos, para identificar o caminho crítico das mulheres em situação de violência doméstica e familiar: a identificação e contato da autoridade que registra a ocorrência, o tipo de violência envolvida, as medidas cautelares ou de proteção tomadas, com data de início e de fim, o desempenho e as medidas promotoras de investigação, particularmente aquelas que encerram a investigação, quer seja por arquivamento, extinção da punibilidade ou acusação. Havendo acusação, dever-se-á incluir a sentença prolatada, a tipificação penal e a pena imposta.

O Ministério Público constituirá registro de agressores que será suscetível de consulta pelos demais promotores/as de Justiça, permitindo-lhes conhecer as medidas cautelares ou de proteção adotadas.

O Ministério Público identificará os expedientes de promotoria abertos por crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher de forma que seja possível lhes dar a prioridade necessária na sua tramitação. Se for o caso, indicar-se-á a condição de vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quer seja devido à sua idade, incapacidade, pertencimento a comunidades indígenas ou minorias, sua condição de pessoa migrante ou deslocada interna ou pessoas com especiais dificuldades de acesso à justiça por circunstâncias sociais, econômicas ou culturais.

O Ministério Público, em coordenação com as instituições implicadas na prevenção, assistência, investigação e sanção da violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá colaborar para a criação de um sistema de registro único dos casos de violência de gênero e de concessão de medidas protetivas, que melhore a coordenação e a homogeneização do tratamento das informações relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

3.2. Elaboração de estatísticas desagregadas por sexo e outras variáveis

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em coordenação com a Polícia Civil do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e a rede distrital de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, implementará sistema estatístico que permita analisar a evolução da criminalidade por razões de gênero, sirva como subsídio para elaborar estratégias de políticas gerais e setoriais adequadas e oportunas para defesa eficiente da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O sistema de registro estatístico deverá permitir, na medida do possível, a quantificação dos crimes atendendo às seguintes variáveis e indicadores: sexo; idade; cor e raça; orientação sexual; pertencimento a comunidade indígena ou minoria; pessoa deficiência, condição de migrante, deslocado interno, estrangeiro ou pessoa em situação de rua; relação entre a mulher em situação de violência doméstica e familiar e suposto agressor; filho(s) menor(es) em comum; tipo de violência realizada; uso de arma(s); existência de registros de ocorrência ou denúncias prévias por fatos semelhantes; medidas protetivas de urgência e cautelares concedidas.

Incluir-se-á também a referência a fatores de dependência da mulher em situação de violência doméstica e familiar em relação ao suposto agressor, sejam eles de natureza econômica ou qualquer outra.

O registro estatístico deverá igualmente permitir dar seguimento periódico ao número de denúncias oferecidas, de denúncias rejeitadas e de arquivamentos promovidos, condenações, absolvições e de

procedimentos que deixaram de ter continuidade em razão da ausência de colaboração da mulher em situação de violência doméstica e familiar, seja porque não registra ocorrência, porque manifesta não ter interesse em seguir o procedimento ou porque desiste, após o seu início.

Dentro de suas atribuições, o Ministério Público elaborará um registro das mulheres mortas por ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, quantificando os indicadores de avaliação de risco.

O Ministério Público, por iniciativa própria ou em coordenação com as demais instituições, elaborará e publicará anualmente os dados estatísticos obtidos, para que sirvam de subsídios para a tomada de decisões e formulação de políticas repressivas (voltadas à diminuição da impunidade) e preventivas, bem como o aperfeiçoamento do sistema de atendimento e apoio à mulher.

3.3 Avaliação de risco

A avaliação de risco é um instrumento utilizado para mensurar a possibilidade de reiteração de violência e letalidade. Avaliar risco significa investigar fatores de risco com objetivo de orientar decisões de modo a reduzir ou eliminar a possibilidade de ocorrer novas violências. Consiste na aplicação formal de instrumentos, que podem se assentar em abordagens distintas. Seu objetivo crucial, no âmbito da violência de gênero, é indicar a natureza do risco que um autor representa para uma mulher e a probabilidade que ele tem de repetir a violência ou praticá-la de forma mais severa.

Há diversos instrumentos internacionais usados para mensurar tal risco, como o Spousal Assault Risk Assessment (Sara) e o *Brief Spousal Assault Form for the Evaluation of Risk (B-Safer)*. No Brasil ainda não existe validação científica desses instrumentos, tampouco a criação de um sistema próprio. Nessa esteira, deverão ser envidados esforços no âmbito do Distrito Federal para que seja validado ou construído do ponto de vista científico um procedimento de avaliação de risco a ser utilizado pelo sistema de justiça com o objetivo de prevenir a violência e a letalidade de mulheres no âmbito doméstico no Brasil.

É necessário que se dê prioridade à construção de um sistema de avaliação objetivo, a fim de que possa ser utilizado num primeiro momento pelas forças de segurança pública e alternativamente pelo Ministério Público. Nada obsta que sejam manejados num mesmo caso instrumentos outros de exame de risco, inclusive mais complexos, seja por equipes psicossociais, seja pelo sistema de saúde. Isto porque o risco é sabidamente volátil e pode sofrer alterações de intensidade ao longo do tempo. Deve haver outros exames de risco, dado que o que é confeccionado quando da entrada da mulher no sistema de justiça apresenta-se apenas como um recorte de um fenômeno, sabidamente complexo e não estático.

No Distrito Federal, a rede distrital de enfrentamento à violência doméstica elaborou um questionário, cujo conteúdo segue anexo, como forma de apontar a existência de uma situação de risco que mereça especial atenção do sistema de justiça. Este questionário procura qualificar as informações constantes do procedimento e consiste em um instrumento relevante de alerta ao sistema de justiça de que a situação da mulher que aciona a segurança pública pode ser grave e demanda especial cuidado.

O questionário em tela deverá ser preenchido pela vítima quando do registro de ocorrência na Delegacia de Polícia. À míngua de preenchimento nesta fase, é possível que um promotor de Justiça ou servidor público o faça, após ter recebido treinamento específico.

A partir da quantidade de respostas às perguntas do questionário, deverá ser elaborada uma estratégia individualizada de gestão pelo promotor de Justiça, com o objetivo de melhor proteção da vítima.

Caso se entenda que se trata de situação de **provável risco extremo**, sugerem-se as seguintes medidas: (i) encaminhamento do caso ao Provid/PMDF, para acompanhamento; (ii) encaminhamento do caso ao serviço psicossocial de atenção às mulheres (Ceam, Nafavd, Creas, PAV, outros), para busca ativa e atribuição de prioridade; (iii) encaminhamento do caso à comissão circunscricional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, para estudo do caso; (iv) avaliar se é o caso de decretação de prisão preventiva do agressor, independentemente de prévio descumprimento de medidas protetivas de urgência; (v) avaliar a conveniência de manutenção de medidas protetivas de urgência mesmo em caso de a vítima não colaborar com a investigação criminal ou afirmar não desejá-las; (vi) avaliar a desconsideração de eventual retratação à representação da vítima em caso de crime de ameaça; (vii) avaliará a conveniência de se requerer a produção antecipada de provas relativa ao depoimento da vítima, diante do risco concreto de pressões sobre a vítima para a sua retratação.

Caso se entenda que se trata de situação de **provável risco grave**, sugere-se o encaminhamento do caso ao serviço psicossocial de atenção às mulheres (Ceam, Nafavd, Creas, PAV, outros), para tentativa de contato telefônico. Conforme a gravidade e as especificidades, se avaliarão outras medidas adequadas ao caso.

Caso se entenda que se trata de situação de provável risco extremo, sugerem-se as seguintes medidas: (i) avaliação com a vítima da necessidade de seu encaminhamento à Casa Abrigo; () encaminhamento do caso ao Provid/PMDF, para acompanhamento; () encaminhamento do caso ao Programa de Celular de Socorro da SSP; (ii) encaminhamento do caso ao servico psicossocial de atenção às mulheres (Ceam, Nafavd, Creas, PAV, outros), para busca ativa; () atribuição de prioridade nos diversos serviços, inclusive intimações judiciais; () avaliação da necessidade de encaminhamento do suposto agressor a programa de reflexão psicossocial (NAFAVD, SERAV, Faculdades); (iii) encaminhamento do caso à comissão circunscricional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, para estudo do caso; (iv) avaliar se é o caso de decretação de prisão preventiva do/a agressor/a, independentemente de prévio descumprimento de medidas protetivas de urgência; (v) avaliar a conveniência de manutenção de medidas protetivas de urgência mesmo em caso de a vítima não colaborar com a investigação criminal ou afirmar não desejá-las; (vi) avaliar a desconsideração de eventual retratação à representação da vítima em caso de crime de ameaça; (vii) avaliará a conveniência de se requerer a produção antecipada de provas relativa ao depoimento da vítima, diante do risco concreto de pressões sobre a vítima para a sua retratação.

Caso se entenda que se trata de situação de provável risco grave, sugere-se (i) encaminhamento do caso ao serviço psicossocial de atenção às mulheres (CEAM, NAVAFD, CREAS, PAV, outros), para tentativa de contato telefônico avaliação da necessidade de encaminhamento do suposto agressor a programa de reflexão psicossocial (NAFAVD, SERAV/TJDFT, Faculdades); (ii) avaliar conveniência de realização de estudo psicossocial e monitoração da evolução da situação de risco pelo Serviço Psicossocial do Sistema de Justiça (SEPSI/MPDFT, SERAV/MPDFT, DAP/DP); (iii)

deferimento das medidas protetivas de urgência e continuidade do processo criminal. Conforme a gravidade e as especificidades, se avaliarão outras medidas adequadas ao caso.

Caso se entenda que se trata de situação de provável risco moderado, sugere-se (i) encaminhamento de informações à vítima sobre a rede de apoio psicossocial local, para demanda espontânea (Delegacia de Polícia, Ministério Público, Judiciário); (ii) avaliação da necessidade de encaminhamento do suposto agressor a programa de reflexão psicossocial (NAFAVD, SERAV/TJDFT, Faculdades); (iii) deferimento das medidas protetivas de urgência e continuidade do processo criminal.

Todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são reconhecidos como violações de direitos humanos e devem merecer atenção por parte dos órgãos públicos relacionados à garantia de direitos. Mesmo casos avaliados como de risco moderado devem ter a adequada concessão de medidas protetivas de urgência ou a atuação de proteção, no âmbito das atribuições dos órgãos públicos. Especial atenção deve ser dada para não se subestimar a violência psicológica, que muitas vezes não possui tipos penais adequados para retratar sua gravidade, todavia possui grave impacto no adoecimento orgânico e mental de mulheres e na fragilização dos vínculos familiares e comunitários. Casos de risco moderado podem evoluir para riscos mais elevados se não contarem com a adequada intervenção.

O MPDFT se incumbirá de produzir material que acompanhe o formulário de avaliação de risco, explicando os fatores de risco e indicando as etapas de atuação do sistema de justiça em caso de situação de gravidade extrema.

3.4. Unidades especializadas do Ministério Público na investigação de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher

O princípio fundamental na investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher é a especialização do atendimento e atuação das instituições e órgãos da persecução criminal. Pela natureza dos crimes e as condições de especial vulnerabilidade das mulheres em situação de VDF, são necessárias abordagem e atenção especializadas e definidas a respeito do contexto da violência.

O MPDFT possui atualmente 40 Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica, de atribuição exclusiva ou cumulativa. Tais Promotorias de Justiça realizam o acompanhamento de investigações de crimes de violência de gênero. Na linha das Diretrizes Nacionais de investigação criminal com perspectiva de gênero, o MPDFT deve fortalecer de forma progressiva e constante as referidas unidades para dotá-las dos meios humanos, materiais e técnicos necessários. Também se reconhece a conveniência de criação de Procuradorias de Justiça especializadas em delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O MPDFT possui o Núcleo de Gênero, com atuação em nível distrital para a "formulação e implementação de políticas públicas de promoção da igualdade de gênero, na conscientização sobre os efeitos pessoais e sociais negativos da violência contra a mulher, no reconhecimento dos seus direitos e garantias, recebendo representações, notícias de crime e quaisquer outros expedientes relativos à violência contra a mulher [...]", podendo ainda "exercer o controle externo da atividade-fim policial perante a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam)". Também tem como atribuição promover a articulação interna e representar institucionalmente o MPDFT em discussões

externas relacionadas a sua área de atuação, em especial campanhas educativas, promover a interação interinstitucional do MPDFT, produzir estudos, pesquisas e seminários, prestar apoio operacional aos membros do MDPFT, bem como "expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades positivas e proativas ligadas à sua área de atuação" (Portaria 1.572/2005 – PGJ/MPDFT). Reconhece-se a relevância de fortalecer a atuação de um membro com dedicação exclusiva às atividades do Núcleo de Gênero.

Os integrantes das Promotorias de Justiça especializadas e o Núcleo de Gênero devem realizar reuniões periódicas, para avaliar, aperfeiçoar e uniformizar a sua atuação, respeitada a independência funcional, visando a maximização da proteção da mulher em situação de violência. Após tais encontros temáticos, convém que haja uma postura ativa da Câmara de Coordenação e Revisão na edição de enunciados de coordenação (LC n. 75/1993, art. 171, inciso I).

O MPDFT deverá procurar a formação inicial e contínua necessária para que todos/as os/as membrose servidores/as do Ministério Público recebam formação para atuar com perspectiva de gênero, realizando atendimento, atenção, abordagem e trâmite especializados e diferenciados.

As diversas denúncias por crimes de VDFcM relacionadas à mesma vítima serão reunidas, de forma prioritária, com o/a mesmo/a promotor/a de Justiça especializado/a, com o apoio de servidores/as do Ministério Público com formação específica na matéria.

As dependências da Promotoria de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica deverão ser preparadas fisicamente para garantir a proteção da mulher, a não confrontação com o/a suposto/a agressor/a ou outras testemunhas, bem como para criar espaços que facilitem a confiança no sistema de Justiça. Poder-se-á preparar salas de espera para facilitar a presença da mulher em situação de VDF em companhia de sua/eu(s) filha/o(s), seja(m) ela/e(s) criança(s) e/ou adolescente(s). O setor de atendimento ao público da Promotoria de Justiça circunscricional deverá receber especial capacitação para lidar com os temas de VDFcM.

As Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica contarão com o apoio especializado do Setor de Trabalho Psicossocial (Setps/MPDFT), para o acolhimento de mulheres vítimas de violência e para o assessoramento nas áreas de psicologia e serviço social (Portaria 252/2013 – PGJ e Resolução n. 210/2016 – CSMPDFT). Também poderão trabalhar coordenadamente com órgãos externos de atenção à vítima, prestada por serviços públicos ou organismos privados responsáveis pelo apoio às mulheres e às demais vítimas de crimes.

3.5. Unidades especializadas de polícia na investigação de crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres

À Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam/PCDF) compete reprimir e investigar os crimes praticados contra a mulher em todo o Distrito Federal. A Deam funciona em regime de plantão ininterrupto. Também existem Seções de Atendimento à Mulher (SAM) em cada Delegacia de Polícia circunscricional, que funcionam no horário cartorário (segunda a sexta-feiras, turnos matutino e vespertino). As atribuições da Deam são exercidas sem prejuízo das providências a serem adotadas pelas Delegacias Circunscricionais, em especial por meio das Seções de Atendimento à Mulher (SAM).

São diretrizes norteadoras das Deams: a primazia dos direitos humanos; a igualdade, não discriminação e o direito a uma vida sem violência; o atendimento integral; a celeridade; o acesso à Justiça.

Pela natureza dos crimes e as condições de especial vulnerabilidade das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, é necessária uma abordagem e atenção especializadas.

A(o) delegada(o) de polícia deverá (Lei 11.340/2006, art. 11):

- I garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.
- II encaminhar a mulher aos estabelecimentos de saúde e ao Instituto Médico Legal.
- III fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.
- IV acompanhá-la para a retirada de seus pertences quando necessário.
- V informá-la de seus direitos e sobre os serviços disponíveis.

3.6. Sensibilização, formação e capacitação em gênero e investigação com perspectiva de gênero

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Núcleo de Gênero, manterá diálogo com as polícias civil e militar, e redes sociais e de saúde, para que tais instituições e órgãos incluam, nos seus projetos de cursos de formação e aperfeiçoamento, atividades de sensibilização em gênero e capítulos específicos sobre os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, questões relacionadas com a igualdade e a não discriminação, a investigação criminal e pericial com perspectiva de gênero, medidas protetivas de urgência e outras cautelares, reparação de danos, bem como o conceito de gênero, os direitos das mulheres e a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Recomenda-se que a sensibilização de gênero e conteúdo específicos sobre crimes de violência de gênero, incluindo a doméstica e familiar contra a mulher seja efetivada de forma contínua e progressiva, de maneira que todos os membros do Ministério Público, independentemente da sua ocupação e cargo, recebam formação e sensibilização em gênero, igualdade e não discriminação. As referidas atividades formativas deverão também ser destinadas aos postos de chefia e responsabilidade dentro das Promotorias de Justiça, para generalizar a sensibilização dos membros, servidores ou servidoras do Ministério Público para a igualdade de gênero, bem ao pessoal a serviço das instituições e órgãos da persecução criminal especializadas, aos prestadores ou prestadoras de serviços terceirizados ou de qualquer outra natureza, como meio de facilitar o tratamento próximo e de confiança às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Essa formação deve ser abordada dentro de uma perspectiva interdisciplinar que permita o entendimento e a abordagem integral da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, de modo a eliminar preconceitos e outras práticas habituais que são baseados na ideia da inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres que legitimem ou exacerbem a violência contra as mulheres.

Na formação dos membros do MPDFT e servidores ou servidoras públicos que realizam atendimento à mulher será abordada a necessidade de acolhida humanizada, com utilização da escuta ativa, empatia e posição próxima e respeitosa de forma a se evitar a naturalização da violência e a revitimização da vítima, além de examinar com ela o problema de forma objetiva, não minimizar nem dramatizar os fatos e circunstâncias, de modo a ajudá-la na tomada de decisões, com atenção ao estado emocional da mulher em situação de violência doméstica e familiar, de forma a não se julgar sua decisão na hipótese de seu desinteresse em comunicar os fatos delituosos ou em eventual retratação posterior.

As atividades de formação poderão incluir orientações de autocuidado destinadas a todos servidores ou servidoras e membros do MPDFT que trabalhem no acolhimento, assessoramento e acompanhamento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo destas atividades será prevenir e tratar situações de estresse derivadas do trabalho continuado com mulheres em situação de violência doméstica e familiar e que afetam negativamente a saúde da(o)s profissionais e a atenção que prestam às referidas mulheres e aos seus familiares, bem como evitar preconceitos e estereótipos na abordagem continuada destes temas.

O Núcleo de Gênero articulará com os órgãos da Administração Superior para a realização de estudos sobre a necessidade de se fomentar a formação continuada de membros que solicitem remoção a uma Promotoria de Violência Doméstica contra a Mulher, com curso sobre as relações de gênero e violência doméstica e familiar contra a mulher, seja como pré-requisito à remoção ou como condição posterior, bem como com rotinas de fomento ao aperfeiçoamento rotineiro do membro que atue nessa aérea. Para tanto, poderão ser desenvolvidos cursos em plataforma EAD em parceria com a ESMPU.

3.7. Direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar: informação, participação e acompanhamento ao longo do processo

As instituições com atuação em violência doméstica e familiar contra a mulher deverão:

a) Facilitar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, o exercício do direito à defesa e à assistência jurídica gratuita.

Enunciado nº 16 (002/2014) - Copevid. Nas audiências de conciliação das Varas de Família, sendo constatado que a mulher é vítima de violência doméstica, caso não esteja assistida por advogado exclusivo, ser-lhe-á nomeado um defensor público ou dativo, a fim de preservar seus direitos diante de sua reconhecida hipossuficiência e vulnerabilidade, sendo recomendável a presença do órgão do Ministério Público, independentemente da existência de filhos menores ou incapazes, nos termos do artigo 82, III, do CPC c/c artigo 25 da Lei Maria da Penha.

- b) Favorecer às mulheres em situação de violência doméstica e familiar o direito de realizar suas declarações utilizando seu próprio idioma, fornecendo intérprete ou sendo assistida por terceira pessoa.
- c) Adotar ou solicitar as medidas protetivas de urgência ou cautelares que sejam pertinentes.

Enunciado nº 004/2011 - Copevid. As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

O Ministério Público deve ter uma postura ativa na hipótese de descumprimento das medidas protetivas de urgência, recebendo as comunicações encaminhadas pela vítima e diligenciando diretamente a produção de prova necessária a subsidiar requerimento de aplicação de medida cautelar mais gravosa, como a prisão preventiva. É recomendável a estruturação de um roteiro de atuação da Promotoria de Justiça nesses casos.

d) Fornecer às mulheres em situação de violência doméstica e familiar informações e possibilitar sua oitiva, levando em conta a sua opinião e possibilitando a sua participação nas fases de investigação e judicial. Para assegurar a participação da vítima, deve ser conferida assistência e acompanhamento necessários.

Para isso, o Ministério Público será dotado de unidades de apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar ou atuará com os serviços de apoio.

No Distrito Federal há uma ampla rede de atendimento, que presta suporte nas áreas Jurídica e psicossocial, a saber: Central de Atendimento à Mulher, Centro Especializado de Atendimento à Mulher, Núcleo de Defesa da Mulher na Defensoria Pública (Fórum Leal Fagundes), Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (Deam), Casa da Mulher Brasileira (CMB), Núcleo de Gênero do MPDFT, Centro Judiciário da Mulher do TJDFT, Subsecretaria de Políticas para as Mulheres da Sedestmidh/GDF, Programas de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência – PAV's, Pró-Vítima, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), Núcleos de Atendimento às Famílias Vítimas de Violência (Nafavds).

o MPDFT, além das Promotorias Especializadas em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, foram criados os Setores de Análise Psicossocial (Setps), os quais realizam, dentre outras atribuições, os acolhimentos de mulheres em situação de violência doméstica, com a elaboração dos respectivos relatórios técnicos para as promotorias demandantes. Sejam eles de natureza individual ou coletiva, os acolhimentos têm por objetivo oferecer um espaço de escuta e reflexão, conhecer o histórico relacional e identificar os fatores de risco e proteção existentes no contexto sociofamiliar, bem como orientar em relação aos direitos previstos na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, procedendo aos encaminhamentos à rede de serviços.

Referidas unidades de apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, do Ministério Público, serão encarregadas de avaliar o risco que a mulher em situação de violência doméstica e familiar corre, bem como informar à mulher sobre as medidas protetivas de urgência ou cautelares adotadas.

O MPDFT possui ainda o Projeto de Proteção Integral à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, com a finalidade de disponibilizar o acesso aos serviços públicos de proteção, monitorar a evolução dos casos de risco e assegurar protocolos de intervenção eficientes. O protocolo é proposto como uma diretriz de atuação aos diversos parceiros.

- e) Proteger a intimidade da mulher, garantindo a confidencialidade das atuações.
- f) Oferecer tratamento humanizado, evitando a revitimização.
- g) Realização de provas periciais por profissional especializado, assegurada a manifestação de vontade da vítima.

3.8. Atenção às mulheres particularmente vulneráveis em situação de violência doméstica e familiar

As instituições e órgãos da persecução criminal adotarão as medidas necessárias para facilitar e priorizar o acesso à justiça das mulheres em situação de violência doméstica e familiar que se encontrem em situação de especial vulnerabilidade, quer devido à sua idade, incapacidade, pertencimento a comunidades indígenas ou minorias, sua condição de pessoa migrante ou deslocada interna, quer devido ao fato de possuir especiais dificuldades de acesso à justiça por circunstâncias geográficas, sociais, econômicas ou culturais, ou pela condição de trabalho ou emprego.

Para se garantir às mulheres em situação de violência doméstica e familiar particularmente vulneráveis a proteção devida ao longo da investigação e do processo, desde o momento em que o/a promotor/a de Justiça tenha conhecimento da violência doméstica e familiar contra mulher em situação de vulnerabilidade, solicitar-se-á a intervenção imediata da unidade de apoio à mulher em situação de violência doméstica e familiar (Setps/MPDFT, Serav/TJDFT ou DAP/Defensoria) ou dos serviços descentralizados (Ceam, Nafavd) para pôr em funcionamento os sistemas de atendimento, atenção e proteção e de acompanhamento individualizado em coordenação com outras instituições.

Para cada grupo vulnerável específico, devem ser adotadas medidas especiais de proteção.

(a) Crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar

A violência contra crianças e adolescentes pode ser direta ou indireta, entendendo-se nessa última hipótese que quando se pratica uma agressão contra a genitora da criança ou adolescente em sua presença, esta também é indiretamente vítima de violência psicológica, merecendo as necessárias ações de proteção.

As investigações em que intervenham crianças e adolescentes terão preferência no apoio, evitando-se esperas e qualquer forma de revitimização, sendo que as entrevistas devem ser breves e em linguagem simples, observando-se que qualquer diligência será realizada de forma privada e com auxílio de perita/os ou profissionais especializada/os, particularmente no caso de crianças, menores de 12 (doze) anos, com a observância do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao direito de tais pessoas serem acompanhadas nas diligências por um/a representante legal, um/a representante do Ministério Público, da instituição pública responsável pelo apoio e proteção à infância e adolescência ou um/a assistente social ou psicólogo/a, que garantam sua proteção e lhe deem confiança ao longo do procedimento.

No caso de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente, evitar-se-á a intervenção de familiares ou terceiros que possam coagir a(s) vítima(s) em sua declaração, bem como qualquer confrontação com o suposto agressor, além de tentar-se acondicionar os espaços físicos para tal fim e evitar-se o agendamento dos encontros do suposto agressor e da criança e/ou adolescente para a mesma hora e local, com a preservação do sigilo das informações e identidade da(s) vítima(s).

O Ministério Público zelará para realização das declarações de crianças e adolescentes em situação de VDF utilizando metodologia da oitiva especial (Recomendação nº 33/2010, CNJ), diante sistema de videoconferência intermediado por profissional capacitada/o, com a finalidade de assegurar o seu bem-estar físico e psicológico, a sua dignidade e a sua privacidade, bem como das testemunhas, evitando possível revitimização.

Este procedimento de oitiva especial é especialmente relevante nos crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes, bem como sempre que recomendado por profissional técnico interdisciplinar. Como forma de minimizar os danos, será priorizada a produção antecipada de provas, com a oitiva especial da criança ou adolescente em juízo, observada a necessidade de informações e o consentimento da vítima para a realização de exames físicos, psicológicos, e demais perícias, com respeito a suas opiniões e vontades, sem indução ou pressão, mesmo nas hipóteses de silêncio ou retratação. Preferencialmente a Delegacia de Polícia evitará a oitiva da criança ou adolescente e representará ao Ministério Público para o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de prova. Durante essa oitiva antecipada, devem ser levantados os dados relevantes para outras possíveis intervenções do sistema de justiça, na área de família e infância e juventude, aproveitando-se tal oitiva naqueles outros juízos. Em todas as hipóteses haverá encaminhamento do caso para os serviços de apoio às mulheres em situação de violência doméstica e famíliar e de proteção à infância e à adolescência, especialmente o Conselho Tutelar.

Conforme prévio acordo com a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude, o abrigamento de adolescentes vítimas de violência doméstica praticada por parceiro íntimo será feito, preferencialmente, em instituições de abrigamento de adolescentes, em circunscrição distinta do anterior local da residência da adolescente, com comunicação ao Conselho Tutelar e à Vara da Infância e Juventude, acionando-se os serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica. Em situações de grave risco à vida poderá ser acionado o Programa de Atenção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM/DF (Decreto Federal n. 6.231/2007), mediante articulação com a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude.

(b) Mulheres idosas

O MPDFT diligenciará junto às instituições e os órgãos de persecução criminal, e outras entidades competentes, para que sejam cautelosos em relação às mulheres idosas semelhantes às já mencionadas para as crianças e adolescentes. Portanto, atuará com prontidão na investigação, simplicidade nas entrevistas, evitando a confrontação com o suposto agressor, acondicionando os espaços físicos para ganhar a confiança da mulher idosa em situação de violência doméstica e familiar e assegurando a privacidade das atuações. Aplica-se a Lei 11.340/2006 para as mulheres idosas (Enunciado nº 11, 004/2012, Copevid). Caso a idosa esteja em situação de abandono social, é possível o acionamento da Central do Idoso para as ações de proteção cabíveis.

Os processos envolvendo mulheres idosas tramitarão em regime de preferência legal (art. 71, *caput*, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso).

(c) Mulheres com deficiência

O MPDFT considerará a heterogeneidade do grupo social de mulheres com deficiência, principalmente quando se tratar de mulheres com deficiência intelectual, visual, auditiva ou oral, mulheres com mobilidade reduzida, com doença mental ou mesmo mulheres que apresentem mais de um tipo de necessidade especial ou específica, bem como eliminará todos os obstáculos necessários ao atendimento das mulheres com deficiência, incluindo a eliminação de barreiras físicas, a observação das normas de acessibilidade e disponibilização de ajudas técnicas (intérpretes de língua gestual, p. ex.) para facilitar o acesso à justiça deste grupo de mulheres (Lei 13.146/2015, Lei 7.853/1989 e Decreto Federal 3.298/1999).

(d) Mulheres pertencentes a povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas, ciganas ou minoria nacional ou étnica, religiosa ou linguística

O MPDFT diligenciará junto às instituições e os órgãos de persecução criminal, e outras entidades competentes, para que facilitem a denúncia e a participação na investigação das mulheres pertencentes a povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas, ciganas ou pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguística, que estejam em situação de violência doméstica e familiar, com observância aos princípios constitucionais e legais vigentes, bem como com os instrumentos internacionais a que o Estado brasileiro seja signatário e que versem sobre direitos humanos relativos às matérias e atendendo aos usos e costumes de cada povo ou minoria, além de garantir a tais mulheres o direito ao uso de sua própria língua, para o qual contar-se-á com a assistência de intérpretes em todas as diligências, ou, em sua falta, de pessoa da sua confiança ou uma terceira pessoa, para que faça a tradução, com a observância de que, em nenhum caso, os costumes dos povos e comunidades indígenas, tradicionais, quilombolas, ciganas ou minorias nacionais poderão ser usados para justificar qualquer forma de violência contra as mulheres.

(e) Mulheres Negras

Reconhece-se que o racismo é estruturante das relações sociais brasileiras, e que mulheres negras estão sujeitas à dupla discriminação de gênero e raça, o que as torna mais vulneráveis à prática da violência. O MPDFT diligenciará junto às instituições e os órgãos de persecução criminal, e outras entidades competentes, a fim de que zelem para que mulheres negras tenham o adequado atendimento e que não se pratique qualquer forma de racismo institucional, entendido como qualquer minimização da violência sofrida, qualquer falta de atendimento ou omissão na tomada das providências cabíveis, bem como qualquer prática de atos discriminatórios por parte de agentes do Estado.

O MPDFT diligenciará junto às polícias civil e militar para que atentem se durante a prática da violência psicológica houve a realização de injúrias com utilização de elementos relativos à raça cor ou etnia, de forma a assegurar que fatos sejam tipificados como injúria qualificada pela discriminação (CP, art. 140, § 3°), crime sujeito à ação penal pública condicionada à representação, nos termos da Recomendação n. 02/2015 da CGP/PCDF e da Portaria n. 972/2015 da PMDF. Também é possível que o registro da ocorrência desse delito seja realizado pela Delegacia Especial de Repressão aos Crimes de Discriminação Racial, Religiosa, por Orientação ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (Decrim/PCDF). A atribuição para a persecução penal desse delito é do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação do MPDFT.

(f) Empregadas domésticas

A Lei 11.340/2006 aplica-se às mulheres que trabalham como empregadas domésticas, haja ou não pernoite no local de trabalho. Quando o empregador for o agressor, dever-se-á avaliar a necessidade de representação policial e requerimento ministerial ao juízo para que autorize a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, com ônus ao empregador (Lei 11.340/2006, art. 9°, § 2°, inciso II). Também haverá comunicação ao Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

(g) Mulheres em situação de rua

Em caso de mulher em situação de violência doméstica e familiar em situação de rua, o MPDFT assegurará que ela tenha acesso à Política nacional para as pessoas em situação de rua (Decreto 7.053, de 23 de dezembro de 2009 – Presidência da República), especialmente a facilitação da obtenção de documentos pessoais, a oferta de abrigo e a inclusão em programas assistenciais especiais para tal público, bem como realizará o contato com a mulher em situação de violência doméstica e familiar preferencialmente por meio das equipes de busca ativa dos serviços sociais. Deve-se dar prioridade de atendimento imediato às mulheres em situação de rua, de forma a evitar a perda de contato posterior. Convém levar em consideração o Guia de Boas Práticas para a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua.

(h) Mulheres no sistema prisional

As mulheres no sistema prisional podem encontrar-se em situação de violência doméstica, praticada no âmbito das visitas íntimas ou de relacionamentos afetivos com outras detentas. O MPDFT diligenciará junto às instituições e órgãos da persecução criminal para que zelem pela elaboração de políticas públicas destinadas à investigação dos crimes de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres no sistema prisional, com comunicação obrigatória por parte das autoridades penitenciárias. Considera violento eventual relacionamento sexual entre agentes penitenciários e detentas, pela relação de subordinação em que estas se encontram.

(i) Mulheres lésbicas ou transexuais

A Lei 11.340/2006 aplica-se a mulheres lésbicas, bissexuais ou transexuais, nos termos de seu art. 2º e art. 5º, parágrafo único. Consideram-se mulheres, para fins de aplicação da lei, pessoas biologicamente masculinas com identidade de gênero e apresentação social feminina. O MPDFT zelará para que as polícias incorporem em suas normas internas e treinamentos as diretrizes da Senasp sobre a abordagem a pessoas LGBT (POP e Cartilhas), observando-se, ainda: (i) que se pergunte à pessoa, durante eventuais abordagens, como deseja ser chamada, eis que, durante a abordagem de transexuais, deve-se utilizar o nome social da pessoa (feminino); (ii) que a revista pessoal a mulheres lésbicas, bissexuais ou transexuais deva ser realizada por policial feminina, nos termos do art. 249 do Código de Processo Penal; e (iii) que não são admissíveis quaisquer comentários ou críticas relativos à orientação sexual da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da agressora.

3.9. Intervenção do Ministério Público caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar não colabore com a investigação ou o processo

Diante da dinâmica da violência doméstica, reconhece-se que existem diversos fatores que induzem a mulher a relevar atos de violência, mas ainda se manter presa a uma relação marcada pela violência, tais quais o medo, vergonha, ignorância de seus direitos, dependência emocional ou econômica etc. Portanto, é previsível que algumas das vítimas de violência doméstica e familiar venham se retratar da representação e não colaborem com o processo. O Estado deve estar preparado para apoiar essas vítimas e ajudá-las a sair da situação de violência doméstica, bem como não revitimizá-las pela eventual retratação ou não colaboração.

^{5&}lt;sup>®</sup>Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/ned/guia boas praticas PSR.pdf>.

São três os eixos de atuação do Ministério Público quando a mulher em situação de violência doméstica e familiar não colabora com a investigação ou o processo-crime. Um se refere às providências a serem realizadas em relação à própria ofendida. O segundo guarda pertinência com a investigação do crime. A negativa de colaboração se refere à negativa de registro da ocorrência ou da notícia do crime, à retratação da ofendida ou à negativa de participação ou colaboração no curso do processo em juízo. Nesses casos, o Ministério Público deverá diligenciar para a garantia da mulher em situação de violência doméstica e familiar e assegurar a continuidade do processo-crime até sua final solução. O último tem relação com a atuação nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, especialmente na audiência do art. 16 da Lei 11.340/2006.

(a) Em relação à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Deve-se assegurar que a mulher receba a devida orientação sobre os direitos que lhe assistem e os recursos disponíveis para apoio, atenção, proteção e acompanhamento. Essa tarefa deve ser realizada desde o atendimento policial nas unidades especializadas das Delegacias Circunscricionais ou por meio da Deam, bem como nos acolhimentos realizados pelo Setps/MPDFT, até a orientação recebida por ocasião da presença em juízo.

É necessário investigar os possíveis motivos para a negativa de registro da notícia de crime ou à retratação da representação ou negativa de colaboração em juízo. Deve-se evitar a revitimização da ofendida por indesejada pressão para colaborar e assegurar que ela receba informações claras, completas e detalhadas para o exercício livre de sua decisão, quando esta importe à persecução penal. A mulher em situação de violência doméstica e familiar que se retratar da representação poderá ser enviada às unidades de apoio do MPDFT, denominadas SETPS (Serviços de Trabalho Psicossocial), atualmente vinculados à Coordenação Executiva Psicossocial (Ceps)). Os Setps encontram-se nas Coordenadorias Administrativas do MPDFT em todo o Distrito Federal. A atuação das unidades de apoio do MPDFT dá-se sem prejuízo da articulação e integração com os serviços de atenção coordenada da rede de serviços do Distrito Federal (Ceam, Nafavd, PAV, Creas e outros).

(b) Em relação à investigação do crime

Nos casos de crime de ação penal pública incondicionada, a ausência de registro de ocorrência pela mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a negativa pela ofendida de colaborar com o processo-crime já instaurado não representarão óbice ou impedimento ao ajuizamento da ação pelo MPDFT, que deverá diligenciar pela demonstração do fato criminoso por outros meios de prova disponíveis além das declarações da ofendida. Os registros de ocorrência policial militar relativa à atuação das guarnições de policiamento ostensivo, a identificação dos eventuais vizinhos, colegas de trabalho, testemunhas presenciais do evento para posterior oitiva em juízo, registro fotográfico do estado em que se encontrava a ofendida por ocasião da atuação policial e outras, são medidas possíveis de ser realizadas para que a instrução não seja centrada apenas nas declarações a serem prestadas pela ofendida. As infrações penais de lesão corporal e de vias de fato, vale frisar, são processadas por ação penal pública incondicionada. Eventual ausência de exame pelo IML pode ser suprida pela requisição judicial de cópia de prontuário médico de atendimento.

Verificada eventual situação de risco para a ofendida, o MPDFT deverá pleitear a decretação de medidas protetivas de urgência ou cautelares adequadas a assegurar a proteção da ofendida, sem prejuízo de eventual representação da autoridade policial ou da determinação de ofício do juiz no

curso do processo. Caso a ofendida entenda por bem em intervir no processo, sua participação deve ser assegurada independentemente da fase em que se encontre o processo.

Se a avaliação de risco indicar a necessidade de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar e, ainda assim, a vítima manifestar sua intenção de não continuar com o processo, o Ministério Público deverá diligenciar para a manutenção dos efeitos das medidas cautelares deferidas.

(c) Em caso de retratação da mulher em situação de violência doméstica e familiar

O MPDFT deve diligenciar para apurar as circunstâncias em que houve a retratação da ofendida ou negativa em colaborar com a investigação ou o processo, justamente para apurar a voluntariedade de tal manifestação. Pressões de terceiros ou do agressor, dependência emocional, econômica ou qualquer outro tipo de condicionante deverão ser consideradas para a aferição da livre manifestação da ofendida.

A eventual persecução penal da mulher em situação de violência doméstica e familiar pelo crime de denunciação caluniosa deve ser precedida da consideração das circunstâncias que a conduziram à posterior negativa do fato pela ofendida. Para tanto, deverão ser aferidos indícios suficientes de que a primeira notícia do fato criminoso foi, de fato, inverídica.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser encaminhada aos Setps/MPDFT ou outro serviço de atenção coordenada para elaboração de avaliação de risco e relatório da situação familiar, econômica, social e cultural – tudo de molde a permitir a aferição das causas da retratação por ela deduzida.

Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação (v.g., ameaça), a retratação da mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ensejar a designação de audiência específica para a colheita dessa retratação, nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha. Essa audiência, contudo, não deverá ser designada caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar não tenha manifestado, previamente, a sua retratação à representação (Enunciado nº 4/2011, Copevid).

Designada a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, o não comparecimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar não autoriza que se proceda à condução coercitiva. Em casos assim, a ausência de retratação em juízo implica o prosseguimento da persecução penal, com o juízo de admissibilidade da denúncia (Enunciado nº 12, Copevid).

Se verificada a ausência de voluntariedade na manifestação de retratação da mulher em situação de violência doméstica e familiar na audiência designada na forma do art. 16 da Lei Maria da Penha, o MPDFT requererá a desconsideração da retratação e a continuidade da persecução penal. Serão levados em consideração os fatores de risco avaliados no caso concreto. Havendo indício de coação no curso do processo, o MPDFT requisitará a instauração de inquérito policial para apuração e avaliará a necessidade de pleitear a decretação da prisão preventiva.

O MPDFT zelará pela sensibilização e informação da ofendida a respeito dos benefícios da continuidade da persecução penal e da importância da sua colaboração, para que a mulher em situação de violência doméstica e familiar não seja induzida ou estimulada a se retratar na audiência designada na forma do art. 16 da Lei Maria da Penha.

3.10. A adoção ou solicitação de medidas protetivas de urgência ou cautelares

Toda a medida protetiva de urgência ou cautelar deverá ser justificada em elementos extraídos da realidade em que a vítima encontra-se inserida.

As medidas protetivas de urgência podem ser requeridas, de ofício, pelo promotor de Justiça. Em tais hipóteses, o membro do Ministério Público poderá solicitar ao Setor de Análise Psicossocial que elabore relatório abordando os fatores de risco aptos a fundamentar o seu pedido, bem como realize os encaminhamentos administrativos pertinentes ao caso.

Em sede de medidas protetivas de urgência, é possível o encaminhamento e a inclusão do suposto agressor com dependência de álcool ou drogas em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento, bem como em programas de reeducação e reflexão com perspectiva de gênero (Enunciado nº 02/2012, Copevid).

A prisão preventiva do agressor poderá ser requerida em caso de alto risco para a integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, sempre que se mostrem presentes os requisitos legais (CPP, art. 311 a 313 e Lei 11.340/2006, art. 20), bem como nas hipóteses de descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou não recolhimento da fiança arbitrada.

O MPDFT fomentará a articulação entre os atores envolvidos na proteção e acolhimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, é importante a articulação com a PCDF e a PMDF, destacando-se a relevância do compartilhamento de informações colhidas em programas responsáveis pelo atendimento de mulheres em situação de risco, tais como o Provid/PMDF, que realiza visitas às mulheres em situação de violência doméstica para monitorar a evolução da situação de risco e a efetiva obediência às medidas protetivas de urgência deferidas.

Em casos de risco médio ou alto, o/a promotor/a de Justiça poderá requisitar às polícias civil e militar o encaminhamento de boletins de atualização da situação da mulher vítima das agressões.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar será pessoalmente intimada das decisões relativas às medidas protetivas de urgência, mediante a entrega de cópia da decisão judicial. Ela também deverá ser informada das decisões relativas à prisão ou à libertação do suposto agressor.

Para se proporcionar um acompanhamento adequado às medidas adotadas, o Setor Psicossocial do MPDFT contará com parcerias com instituições públicas ou privadas, responsáveis pela atenção e apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A participação da mulher em situação de violência doméstica e familiar nesses programas será voluntária.

Se, após terem sido adotadas medidas protetivas de urgência ou cautelares a favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, esta manifestar a sua intenção de não continuar com o procedimento, havendo indicação de fatores de risco, o Ministério Público deverá requisitar ao Setor Psicossocial e às unidades de apoio da Polícia Civil e Militar a realização de nova avaliação do risco para determinar a necessidade e pertinência da manutenção das medidas ou inclusive o agravamento ou redução das mesmas. As medidas cautelares poderão manter-se independentemente da vontade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando a avaliação do risco realizada assim o aconselhar e sempre que a investigação ou o processo penal sigam o seu curso. A

presença de crianças no conflito também pode ser considerada como mais um fator a justificar a manutenção as medidas protetivas de urgência nessa situação.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar que se encontre na situação anterior será, em todo caso, informada sobre os direitos que lhe assistem e os serviços e recursos disponíveis para dar conhecimento sobre a rede de apoio, respeitar sua autonomia e, assim, assegurar o seu processo de empoderamento.

O empoderamento da mulher fortalece a confiança no sistema de justiça e é importante não só para a proteção pessoal da vítima, como também para a sua colaboração com eventual investigação e instrução processual.

Se, por qualquer meio, os serviços policiais ou qualquer pessoa tenham conhecimento da desobediência da ordem de medida protetiva de urgência ou cautelar por parte do suposto agressor, deverão comunicar de forma imediata ao Ministério Público. Em caso de flagrante delito, procederão a prisão em flagrante do suspeito, à lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante e imediata comunicação ao Ministério Público e ao juiz ou juíza com competência para aplicação da Lei11.340/2006 (Enunciado nº 07/2011, Copevid). Independentemente da controvérsia nos Tribunais Superiores sobre a tipicidade da desobediência à ordem de medida protetiva de urgência, deve-se considerar que esta conduta sempre configura, no mínimo, uma contravenção penal de perturbação da tranquilidade, a justificar a intervenção em flagrante delito.

Em caso de indeferimento de medida protetiva de urgência ou cautelar, o/a promotor/a de Justiça deverá analisar os motivos utilizados para negar o pleito. Nos casos em que o juiz fundamentar a sua decisão na falta de informações para a análise do pedido ou na falta de prova de risco para a vítima, o membro do Ministério Público deverá providenciar a obtenção de novas provas necessárias à reiteração do pedido. Para tanto, poderá solicitar ao Setor de Análise Psicossocial a elaboração de relatório contendo os elementos necessários. Além disso, poderá solicitar ao Provid/PMDF que elabore plano pessoal de segurança à vítima⁶.

4. INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO

As instituições responsáveis pela persecução atuarão com a devida diligência no controle das investigações dos crimes e em regime de coordenação e cooperação entre os agentes envolvidos, de acordo com as suas atribuições e dentro dos limites legais.

Dentro das suas atribuições de controle externo da atividade policial e de requisição de diligências, o/a(ss) promotores/as de Justiça deverão assegurar que a atuação da Polícia Civil do Distrito Federal na investigação dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher se ajuste às pautas e diretrizes do presente protocolo.

^{6&}lt;sup>®</sup>Sobre a metodologia do plano de segurança, ver item 3.10 das diretrizes nacionais.

4.1. Em caso de situação de flagrância

Assim que a Polícia Civil ou Militar receber a notícia do crime por intermédio de chamada no Disque 190 ou de aviso de terceiros, elaborará relatório, em que reproduzirá o conteúdo exato das manifestações e requerimentos da pessoa interlocutora.

Referido relatório deverá conter, pelo menos, as seguintes informações: local, horário e detalhamento dos fatos, nome(s) do(s) denunciante(s), salvo nos casos de anonimato, e relação dele(s) com a mulher em situação de violência doméstica e familiar, qualificação, o mais completa possível, do suposto agressor, enumeração de eventuais testemunhas, com as devidas qualificações, ruídos ambientais do telefonema (prantos, gritos, golpes, barulhos de quebras de objetos, etc), descrição dos sinais físicos apresentados pela vítima.

As informações relativas à chamada de intervenção deverão ser posteriormente transcritas na ocorrência policial militar ou no boletim de ocorrência da PCDF. Em se tratando de Polícia Militar, a ocorrência policial militar deverá ser juntada aos autos.

A Polícia Civil ou Militar deverá deslocar-se imediatamente ao local dos fatos, assim que receber telefonema ou requerimento de auxílio, utilizando todos os meios de transporte ao seu alcance, mesmo que a mulher em situação de violência doméstica e familiar esteja num local remoto. Se for necessário, será solicitado o auxílio de outras autoridades.

A atuação da Polícia Civil ou Militar será orientada, de preferência, a prestar ajuda imediata e direta à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a deter o suposto agressor, a salvaguardar a integridade física de terceiros, a preservar o local do acontecimento e os meios de prova, bem como a manter a calma e restabelecer a ordem.

Em caso de flagrância de crime ou de risco grave da sua execução, os policiais podem entrar no domicílio, sem autorização do seu proprietário ou da autoridade judicial, conforme autoriza o inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

A realização da diligência deverá ser detalhadamente documentada em relatório, para fins de instrução dos autos respectivos.

Se, quando chegarem ao local dos fatos, os policiais não constatarem de maneira direta a flagrância do crime (silêncio no interior do local, luzes desligadas, ausência de pessoas no exterior), deverão diligenciar, no intuito de descartar a possibilidade de se tratar de falsa denúncia.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar será levada para local seguro, evitando-se a confrontação visual ou auditiva com o suposto agressor, que será contido ou detido, conforme a necessidade. Deve-se evitar, dentro das possibilidades, o transporte da vítima e agressor na mesma viatura. A vítima também será consultada acerca da disponibilidade de algum parente ou pessoa de sua confiança para se responsabilizar por crianças e adolescentes que estejam no local dos fatos, evitando-se, sempre que possível e o quanto antes, que presenciem diligências ou se desloquem para a delegacia. Sendo necessário, o Conselho Tutelar será acionado.

Uma vez acomodada em local seguro, será recolhida a primeira manifestação espontânea da mulher sobre os fatos. De igual modo, será observado se ela apresenta lesões físicas externas, bem como o seu estado anímico enquanto narra o ocorrido.

A Polícia Civil ou Militar informará a mulher em situação de violência doméstica e familiar sobre os direitos que lhe assistem, incluindo-se o de receber assistência médica e jurídica, registrar ocorrência e solicitar a adoção de medidas protetivas de urgência em qualquer momento da investigação ou processo. Tais informações serão renovadas na Delegacia de Polícia, especialmente em relação às medidas protetivas de urgência.

Havendo suspeita ou constatação de lesões físicas na mulher em situação de violência doméstica e familiar, ainda que não sejam visíveis, ela será levada, imediatamente, à unidade de saúde mais próxima. Deve-se descrever no boletim de ocorrência as lesões aparentes que o agente de polícia constatou.

A Polícia Civil ou Militar adotará todos os cuidados necessários para evitar que o suposto agressor crie qualquer situação de risco para a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou para terceiros. Tentarão acalmá-lo e recolher as suas primeiras manifestações espontâneas. Nos depoimentos do auto de prisão em flagrante os policiais deverão indagados a descrever o estado físico e anímico do autuado, bem como a possível influência de bebidas alcoólicas ou drogas. Em caso de necessidade, ele será levado, imediatamente, à unidade de saúde mais próxima.

Havendo indícios de fato(s) criminoso(s), não haverá nenhuma tentativa de mediação ou conciliação entre as partes.

A Polícia Civil ou Militar observará o local dos fatos, no intuito de realizar uma primeira avaliação do sucedido, atentando para cada detalhe da cena (objetos ou mobiliários desalinhados ou danificados, roupas rasgadas ou espalhas pelos cômodos, manchas de fluidos, presença de armas ou desordens de um modo geral), mas sem contaminá-la. Tudo o que interessar à persecução penal será objeto de fotografía, filmagem, planimetria e vídeo.

Será realizada revista pessoal no suposto agressor, apreendendo-se objetos passíveis de estarem relacionados com os fatos, bem como bens de propriedade da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A vítima poderá ser indagada quanto à presença de armas de fogo ilegais na residência, colhendo-se sua autorização para realizar a respectiva busca.

As testemunhas dos fatos deverão ser qualificadas da forma mais completa possível (nome completo, número da identidade, endereço residencial e profissional, se houver, e número de telefones de contato), no intuito de garantir sua localização posterior.

Em crimes contra a dignidade sexual, caso haja lesões corporais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar será encaminhada, imediatamente, para a unidade de saúde mais próxima, onde receberá atendimento comum e também serão realizados os exames, bem como a profilaxia de praxe. Reconhece-se como prática conveniente que o legista e a autoridade policial desloquem-se, neste caso, à unidade de saúde onde a mulher esteja para registro de ocorrência, se for o caso (havendo representação, quando necessária), e coletem as provas periciais cabíveis. Em todos os casos de flagrância e de fatos acontecidos até 72 horas antes, dever-se-á utilizar o kit de crimes contra a dignidade sexual.

Em todos os casos, devem ser observadas as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.

A ocorrência policial deverá incluir, dentre outras informações consideradas relevantes:

- a. Dados de identificação da mulher em situação de violência doméstica e familiar e da pessoa agressora, incluindo-se nomes próprios e de família, documentos de identificação, endereços e números de telefones para contato.
- b. Dados de identificação ou localização de supostas testemunhas, acrescentando nomes, documentos de identificação, endereços e números de telefones para contato.
- c. Breve descrição dos fatos.
- d. Identificação dos policiais que foram ao local dos fatos, descrevendo-se a cena do crime, o estado físico e emocional da vítima e do suposto agressor, transcrição literal dos relatos espontâneos de ambos, bem como referências a testemunhas.
- e. Referência à presença de crianças e adolescentes, devendo constar os seus dados de identificação, as reações que tiveram diante do sucedido, bem como suas declarações acerca dos fatos.
- f. Se a mulher em situação de violência doméstica e familiar tiver recebido assistência médica num centro de saúde ou numa urgência hospitalar, tentar-se-á obter o relatório médico de apoio, redigido de forma legível, preferencialmente em fotocópia e com uma referência descritiva às lesões sofridas, à narração da mulher em situação de violência doméstica e familiar e ao tratamento recebido.
- g. Relatório médico do suposto agressor, se apresentar lesões físicas.
- h. Referência a denúncias ou intervenções policiais anteriores por fatos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher e relativos ao suposto agressor.

Havendo requerimento de medidas protetivas de urgência, o requerimento deverá ser encaminhado com a maior celeridade ao Poder Judiciário.

Mesmo que não haja requerimento de medidas protetivas de urgência, a ocorrência policial deverá ser comunicada com a maior celeridade ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Lei n. 11.340/2006, art. 11, inciso I).

Sempre que for possível, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar serão atendidas prioritariamente nas Delegacias de Polícia.

Quando a mulher em situação de violência doméstica e familiar, devido às lesões sofridas, às limitações decorrentes de sua incapacidade civil, ou por causa das dificuldades para se deslocar (no caso de pessoas idosas), não possa ir à Delegacia de Polícia, tentar-se-á o deslocamento da autoridade policial e agentes de polícia ao local onde ela esteja.

4.2. Em caso de comunicação da ocorrência perante a Polícia e a Promotoria de Justiça

A autoridade competente para registrar a comunicação dos fatos deverá atuar com perspectiva de gênero, adotando todas as cautelas para evitar a revitimização. Para isso:

a. Os policiais militares e civis e os servidores ou servidoras do Ministério Público, independente de realizarem atendimento direto ao público ou exercerem funções administrativas internas em suas respectivas instituições, deverão contar com formação especializada na atenção a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

- b. As ofendidas receberão atenção de forma imediata e prioritária.
- c. Deve-se realizar atendimento humanizado à ofendida, utilizando a empatia, a escuta ativa, a não naturalização da violência, a não vitimização e uma posição próxima e respeitosa.
- d. A entrevista deverá realizar-se, preferencialmente, em local reservado, sem interrupções, garantindo a sua privacidade. Os espaços serão projetados para facilitar o acesso das ofendidas, evitando o contato com os agressores, bem como com espaços de espera agradáveis e que permitam a estadia protegida e segura das crianças e adolescentes que lhes possam acompanhar.
- e. A autoridade deverá auxiliar a ofendida, examinar com ela o problema de forma objetiva, não minimizar nem dramatizar os fatos e circunstâncias, de modo a ajudá-la na tomada de decisões.
- f. O agente de polícia ou servidor da Promotoria de Justiça ajudará a ofendida na sistematização e ordenação da(s) informação(ões) fornecida(s).
- g. Avaliar-se-á em cada caso a oportunidade de a ofendida prestar declarações de forma imediata. No entanto, convém que a mulher relate os fatos de forma livre, para que possa sentir-se acolhida e depois se proceda à sistematização da informação.
- h. Dever-se-á estimular a comunicação dos fatos delituosos como ação que se empreende para romper uma relação abusiva. Deve-se compreender o estado emocional da ofendida, e não julgar a sua decisão em caso de não querer comunicar os fatos delituosos ou no caso de retratar-se posteriormente. Não se deve culpabilizá-la ou minimizar o ato de violência.
- i. Quando se considerar necessário em função do grau de abalo emocional da ofendida, esta poderá ser acompanhada durante o procedimento de registro da comunicação dos fatos delituosos por uma pessoa da rede de atenção ou da unidade de apoio à mulher em situação de violência doméstica e familiar

Durante sua oitiva, será perguntado à mulher em situação de violência doméstica e familiar sobre as diferentes formas de violência que tenha sofrido durante a sua relação, seja física, psíquica, sexual ou patrimonial. Para documentar os diversos atos de violência, deverão ser registrados o local e a data de prática, os meios utilizados, as supostos testemunhas, os relatórios médicos anteriores, os tratamentos médicos ou psicológicos que a ofendida tenha recebido, dados referentes à sua situação patrimonial, dentre outras informações.

Do mesmo modo, a oitiva da ofendida terá por finalidade avaliar a situação de risco em que esta se encontra. Deverá conter perguntas relativas a comunicações de fatos delituosos anteriores, medidas protetivas de urgência ou cautelares vigentes ou revogadas, antecedentes psiquiátricos do agressor, dependência do agressor em relação a bebidas alcoólicas ou a drogas, comportamentos agressivos com outros membros da família ou terceiros, posse de armas etc. Esta avaliação será complementada com outros elementos de investigação baseados nas investigações policiais ou provas periciais, devendo permitir a avaliação de risco para subsidiar o requerimento de medidas protetivas de urgência ou cautelar adequadas às necessidades de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Também será preenchido formulário de avaliação de risco, construído pela rede distrital, de forma a subsidiar as decisões pelo sistema de justiça e os encaminhamentos de proteção.

Se a ofendida apresentar lesões físicas que necessitem de assistência médica, será encaminhada pelos serviços policiais ou servidores ou servidoras do Ministério Público, antes do registro dos fatos delituosos ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal (Lei no 11.340/2006, art. 11, inciso II). O relatório médico será incorporado ao procedimento de investigação criminal.

Se a ofendida informar que sofreu violência sexual, será conduzida para aos serviços de saúde de modo a receber atenção aos agravos sofridos e aplicação imediata do protocolo de atenção às vítimas de violência sexual.

Cópias de registro de ocorrências anteriores noticiando violência, inclusive contra outras pessoas, deverão ser juntadas nos inquéritos e nos pedidos de medidas protetivas.

Caso a ofendida manifeste a sua intenção de não registrar ocorrência, não colaborar com a investigação ou se retratar da representação, dever-se-á proceder conforme o disposto na seção 3.9 ("Intervenção do Ministério Público caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar não colabore com a investigação ou com o processo").

Após o registro da comunicação dos fatos delituosos, a autoridade policial ou o servidor do Ministério Público, deverá obrigatoriamente indagar a ofendida sobre o seu interesse em lhe serem deferidas medidas protetivas de urgência. Será utilizado modelo de formulário específico para o requerimento das medidas protetivas de urgência.

O inquérito deve se encerrar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver solto, conforme art. 10, *caput*, do CPP, devendo o Ministério Público e a Polícia estabelecer regras para o cumprimento do prazo, tais como:

- a) incluir informações completas que permitam identificar os envolvidos e testemunhas, bem como endereços e todos os telefones de contato possíveis;
- b) juntar fotos das mensagens ou ligações delituosas feitas pelo agressor;
- c) notificar pessoas por telefone para oitiva;
- d) permitir que o Ministério Público notifique o agressor durante eventual audiência de justificação das medidas protetivas, para ser ouvido pela polícia em data certa;
- e) possibilitar a oitiva informal de testemunhas, sendo suficiente o resumo de sua fala em relatório ou certidão policial;
- f) evitar que o Ministério Público devolva os autos à polícia sem indicar qual(is) diligência(s) considera imprescindível(is) para formação da *opinio delicti*;
- g) realizar mutirões para encerramento de inquéritos instaurados há mais de seis meses.

4.3. Servidores/as públicos/as e profissionais obrigados/as a realizar a notificação compulsória dos fatos delituosos

Todos os serviços de saúde deverão realizar a notificação compulsória de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 10.778/2003). Esta notificação é interna, para fins de estatísticas e controle epidemiológico, de forma a subsidiar a construção das políticas públicas respectivas.

A comunicação externa, para fins de responsabilização do agressor, pelos serviços de saúde, educação e assistência social será obrigatória nas seguintes hipóteses: (i) crimes envolvendo crianças ou adolescentes como vítimas diretas ou indiretas (ECA, art. 13); (ii) idosos (Estatuto do Idoso, art. 19); (iii) pessoas incapazes (analogia). Nesses casos, a omissão de comunicação externa poderá ensejar a responsabilização administrativa (ECA, art. 245) e criminal (LCP, art. 66, II).

Reconhece-se que o sigilo profissional possui relevância para a proteção ao direito fundamental à saúde das mulheres adultas em situação de violência doméstica. Nesses casos, a comunicação externa apenas ocorrerá nas hipóteses do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.778/2003, que estabelece:

A identificação da vítima de violência referida nesta Lei, fora do âmbito dos serviços de saúde, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Deve-se considerar como hipóteses autorizadoras de quebra do sigilo profissional com fundamento no risco à vítima os fatores de risco de violência doméstica à mulher indicados na literatura especializada. É conveniente que o Núcleo de Gênero do MPDFT colabore com as capacitações aos profissionais de saúde para o reconhecimento de tais fatores de risco, incentivando a realização de comunicações externas.

É conveniente que seja criado um protocolo para que, caso a vítima de violência doméstica informe ao profissional de saúde ou assistência social que deseja que seu caso seja comunicado às autoridades de responsabilização criminal, que ela assine uma autorização escrita de quebra de sigilo, permitindo-se o encaminhamento de relatório do caso e laudo médico, se for o caso, à Delegacia de Polícia ou ao Ministério Público. Esse procedimento é especialmente relevante nos casos de lesões corporais.

Em qualquer caso, os profissionais da área de saúde deverão sempre incentivar que a vítima de violência doméstica, diagnosticada conforme subsídios da medicina forense (e ciências afins), seja encaminhada à rede de proteção, especialmente aos serviços psicossociais de empoderamento, para conseguirem sair da situação de violência doméstica.

Considerando que os profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social que realizaram o atendimento à vítima estão expostos na comunidade local, é recomendável que o documento de comunicação externa seja subscrito pelo superior do órgão público, de forma a não expor os profissionais que realizaram o atendimento à vítima ao risco de eventuais retaliações pelo agressor. Os/As promotores/as de Justiça devem avaliar a efetiva imprescindibilidade de arrolarem como testemunhas em juízo tais profissionais que realizaram a comunicação externa de casos de violência doméstica, dando preferência à coleta de informações por relatório técnico, à semelhança da oitiva de peritos da Polícia Civil. Em caso de imprescindibilidade da oitiva de tais profissionais, deve-se atentar para que eles sejam devidamente informados, antes da audiência judicial, da possibilidade de chegarem mais cedo que o horário agendado para a audiência e aguardarem em sala reservada, sem contato visual com o agressor, bem como de prestarem depoimento na ausência do réu. Em sendo necessário, deve-se informar o endereço residencial de tais profissionais em pasta sigilosa, a ser arquivada no cartório judicial, sem acesso ao réu.

4.4. Prisão do suposto agressor

As autoridades policiais poderão representar e os/as promotores/as de Justiça poderão formular requerimento de prisão preventiva (Lei 11.340/2006, art. 20 e CPP, art. 312):

- a. Para garantia da ordem pública, quando houver desobediência a medida protetiva de urgência anteriormente deferida, ou quando os fatos forem tão graves que façam recear pela inefetividade de eventual medida protetiva de urgência;
- b. Por conveniência da instrução criminal, quando houver fundado receio de que o suposto agressor venha destruir provas ou coagir a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunhas;
- c. Para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fundado receio de que o suposto agressor venha se ocultar ou empreender fuga.
- d. No caso de homicídio doloso (art. 121, *caput* e §2°), sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput* e §§1° e 2°), estupro (art. 213, *caput*), todos do Código Penal, ou demais crimes previsto na Lei n° 7.960/1999, as autoridades policiais poderão representar e os/as promotores/as de Justiça poderão formular requerimento de prisão temporária quando:
- (i) imprescindível para as investigações do inquérito policial (Lei nº 7.960/1989, art. 1°, inciso I); ou
- (ii) o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (Lei nº 7.960/1989, art. 1º, inciso II).

Caso a Polícia Civil ou Militar aborde o suposto agressor em situação de flagrante delito, assim entendido quando ele está cometendo a infração, acaba de cometê-la, é perseguido logo após, em situação que se faça presumir ser o autor da infração, ou ainda, é encontrado, logo após, em circunstância que se faça presumir ser ele o autor da infração, deverá dar-lhe voz de prisão e conduzi-lo imediatamente à Delegacia de Polícia, para lavratura do auto de prisão em flagrante, o qual deverá ser comunicado ao Juízo, ao Ministério Público e à defesa, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão (CPP, art. 301 a 306 e Lei Complementar nº 75/1993, art. 10).

Durante a prisão, realizar-se-ão as seguintes diligências:

- a. Informação de direitos.
- b. comunicação à Defensoria Pública, caso o suposto agressor não tenha advogado ou advogada, que será instruída com cópia integral do auto de prisão em flagrante (CPP, art. 306, § 1°).
- c. Realização de exame de corpo de delito para identificar lesões, impressões, roupa manchada com sangue ou objetos que possam estar relacionados com o fato criminoso.
- d. Se necessário o recolhimento de amostras de fluídos corporais ou tecidos para fins de identificação criminal mediante perfil genético, a autoridade realizará a representação e o Ministério Público formulará requerimento de decisão judicial, nos termos do art. 3°, inciso IV e art. 5-A, da Lei nº 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal).
- e. Exame médico-forense, para elaborar um exame físico, psíquico e toxicológico que permita determinar o estado do provável responsável no momento da sua entrada nas instalações da

Delegacia de Polícia, lesões que apresente, estado emocional, bem como possível influência de álcool ou alguma substância psicotrópica. Em caso de intoxicação alcoólica ou semelhante, esperarse-á até que o detido recupere seu estado psicofísico normal para que possa prestar declarações.

Caso se considerar necessário, serão recolhidas amostras de urina para determinar a presença de álcool ou de substâncias tóxicas por intermédio de relatório pericial químico. O relatório emitido será incorporado ao procedimento de investigação criminal.

Uma vez recebida a comunicação do auto de prisão em flagrante, o/a promotor/a de Justiça deverá solicitar ao/à juiz/juíza a medida cautelar adequada, inclusive a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do suposto agressor, quando se considerar necessária pela avaliação do caso, da análise da presença dos pressupostos processuais e de fatores de risco para a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Caso a avaliação de risco não seja elevada, o/a promotor/a de Justiça avaliará a conveniência de se conceder a liberdade provisória e de serem deferidas as medidas protetivas de urgência adequadas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Caso haja a apresentação do preso em audiência de custódia, deverão ser observadas as seguintes especificidades do procedimento em caso de violência doméstica contra a mulher:

- a. Deve-se assegurar que, caso a mulher tenha formulado pedido de medidas protetivas de urgência quando do registro da ocorrência, tais pedidos sejam efetivamente apreciados pelo juiz da audiência de custódia quando da eventual concessão de liberdade provisória ao autuado, bem como, mesmo que esta não tenha formulado tais requerimentos, o membro do Ministério Público analise a efetiva necessidade de requerer de oficio medidas cautelares para condicionarem a liberdade do autuado, com a finalidade de assegurar a efetiva proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.
- b. Deve-se atentar para a presença de fatores de risco próprios do contexto dessa forma de criminalidade para se avaliar quanto à necessidade de requerimento de decretação da prisão preventiva, especialmente em casos de desobediência à ordem de medida protetiva de urgência.
- c. Convém criar mecanismos de compartilhamento de informações aos juízes, às juízas e aos promotores/as de Justiça que realizem as audiências de custódia sobre os processos em tramitação relacionados às mesmas partes, privilegiando-se na audiência de custódia a proteção à vítima, diante de fundados indícios violência crônica, sem prejuízo da reapreciação da causa pelo juiz natural.
- d. Sempre que houver a concessão de liberdade provisória ao autuado, deve-se realizar a intimação da vítima, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006. Para assegurar a efetividade da proteção à vítima, deve-se dar preferência à intimação telefônica e, sempre que possível, antes da expedição da ordem de liberação.
- e. O Ministério Público deve assegurar a realização de capacitação em criminologia da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente sobre os fatores de risco e o ciclo da violência, de forma a assegurar uma atuação mais efetiva dos membros do Ministério Público nas audiências de custódia, assim como nos demais ofícios que atuam com a aplicação da Lei 11.340/2006. Devem ser realizadas gestões perante o Tribunal de Justiça para que igualmente os magistrados que atuam no tema recebam a necessária sensibilização.

f. Tenha o Ministério Público sempre uma atuação efetiva na promoção da defesa da mulher vítima de violência doméstica e familiar e na defesa dos direitos fundamentais de todos os envolvidos na persecução criminal.

5. A CONDUÇÃO DA INVESTIGAÇÃO

Ao receber os autos do inquérito policial, das medidas protetivas de urgência ou outro expediente com a comunicação dos fatos delituosos, o promotor ou a promotora de Justiça deverá, no menor tempo possível e com a devida atenção e cuidado, requisitar diligências de investigação ou realizálas diretamente. É recomendável que Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de violência doméstica e familiar das Circunscrições tenham em consideração o protocolo-modelo de investigação célere, no prazo de 30 dias, firmado entre as Promotorias de Justiça de Violência Doméstica de Brasília e a Deam.

Cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial, que abrange o acompanhamento obrigatório de todas as investigações policiais, a requisição de diligências investigativas, a fiscalização da legalidade da investigação, nos termos da legislação vigente (art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, Lei Complementar 75/1993, art. 3° e 9°, e CPP, art. 13, inciso II).

Deve o promotor ou a promotora de Justiça promover a articulação dos serviços policiais e judiciais com as unidades de apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar integrantes da rede intersetorial distrital e/ou federal, conforme o "Projeto de proteção integral à mulher", construído pelo Núcleo de Gênero do MPDFT, em parceria com a rede distrital. Deve o/a promotor/a de Justiça zelar pela rápida conclusão das investigações, inclusive realizando diligências diretamente, evitando-se o retorno desnecessário do inquérito policial à delegacia de polícia.

Após o registro da ocorrência policial do fato delituoso e o preenchimento, pela vítima, do questionário de avaliação de risco para subsidiar a decisão acerca de medidas protetivas e, eventualmente, o encaminhamento da vítima para atendimento pela rede intersetorial (conforme projetos-piloto de Brasília e das Regiões Administrativas de Santa Maria e do Gama), o Delegado de Polícia expedirá a Portaria de instauração do IP com a indicação das diligências necessárias à investigação criminal, as quais devem abranger o maior número possível de elementos probatórios físicos, científicos, testemunhais, documentais, patrimoniais, por exemplo: exames periciais no local, em objetos e no corpo da vítima e do agressor, reconhecimento fotográfico de pessoas e objetos etc., de modo que a prova do crime não dependa, de forma exclusiva ou primordial, da declaração da mulher em situação de violência doméstica e familiar.⁷

É possível que o promotor ou a promotora de Justiça tome conhecimento do fato delituoso pelo comparecimento da vítima ou de testemunha às unidades do Ministério Público, oportunidade em que será formalizado termo com a declaração minuciosa do fato e das circunstâncias, sendo anexadas fotografias, documentos e outros elementos de prova apresentados. Caberá ao membro do Ministério Público requerer as medidas necessárias para a proteção da mulher e realizar o encaminhamento dela aos serviços de apoio da rede distrital ou solicitar a elaboração de estudo

^{7&}lt;sup>®</sup>Ver item 210 do Protocolo Nacional.

psicossocial ou o preenchimento de questionário de risco. Após, o/a promotor/a de Justiça, verificando a necessidade de outras diligências indispensáveis à promoção de ação penal, requisitará a instauração de inquérito policial, procedendo-se, assim, em conformidade com o parágrafo anterior.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar terá direito a ser informada do andamento da investigação, independentemente de possuir assistência de advogada(o). Sempre que a mulher solicitar informação a respeito, a autoridade competente (Polícia Civil ou Militar, Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Judiciário) deverá prestar-lhe de forma clara, concisa e acessível. A autoridade competente terá em consideração as possíveis contribuições que a mulher em situação de violência doméstica e familiar realize durante a investigação, com a finalidade de incorporar novos meios de prova. Não é recomendável que a mulher em situação de violência doméstica e familiar participe de diligências na presença do agressor ou de acareações que possam revitimizá-la.

O Ministério Público do DF e Territórios e a Polícia Civil do DF deverão atentar para os elementos de prova que indiquem possível tentativa de feminicídio, procedendo-se à correção da adequação típica ou do indiciamento, no caso da polícia civil, nos termos da Lei n. 13.104/2015. Serão observados, dentre outros aspectos, as "Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios)", elaboradas pela ONU Mulheres.

5.1. Diligências no local dos fatos

Após a comunicação da notícia do crime, de acordo com a natureza e a gravidade do crime, a autoridade policial poderá considerar necessário ir ao local dos fatos, garantindo-se a legalidade das atuações policiais e da cadeia de custódia. Para crimes especialmente graves, é possível que o Ministério Público requisite que seja imediatamente comunicado da ocorrência, com a finalidade de acompanhar as diligências no local do crime (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso II, e CPP, art. 159, § 3º).

Na investigação, serão recolhidas e apreendidas todas as evidências possíveis, tais como: armas, sangue, pelos, sêmen, saliva, fibras, unhas, terra ou qualquer outro objeto que ajude a estabelecer a presença do suposto agressor ou a situação da mulher em violência doméstica e familiar no local dos fatos.

Devem os policiais militares ou civis, que atenderem a ocorrência no local dos fatos, descrever o cenário encontrado, especialmente: objetos desordenados, danificados ou quebrados. A cena do crime deverá ser fotografada. É recomendável sempre fotografar a mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo necessário, para tanto, o consentimento da mulher que será informada sobre o direito de resguardo da privacidade, da intimidade e da imagem. Nos feitos perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJDFT que não tramitem em segredo de justiça, o promotor ou a promotora de Justiça deverá solicitar a decretação do sigilo, quando houver fotografías da vítima.

As fotografias podem ser tiradas tanto pela guarnição da Polícia Militar que atender ao chamado no local dos fatos, quanto pelos policiais civis responsáveis pelo atendimento e registro de ocorrência na Delegacia de Polícia (a exemplo da rotina já adotada pela Deam). Os policiais militares e civis,

portanto, deverão certificar as lesões corporais que estejam aparentes no corpo da mulher, descrevendo-as, na medida do possível, assim como indagar à mulher se há mais lesões além daquelas que o policial pôde perceber, fazendo-se constar a informação no histórico da ocorrência policial. No Instituto Médico Legal da PCDF (IML), o rosto da mulher e as lesões devem ser registradas por fotografía pelos médicos-peritos, desde que ela autorize, devendo tais fotografías ser anexadas ao laudo pericial.

5.2. Diligências relacionadas com a mulher em situação de violência doméstica e familiar

Serão realizadas todas as diligências de investigação em paralelo com a adoção de medidas que permitam a proteção e o fortalecimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme "Projeto de proteção integral à mulher", construído pelo Núcleo de Gênero do MPDFT em parceria com a rede distrital.

Caso a autoridade policial ou o promotor ou a promotora de Justiça considere que existe risco de que a mulher em situação de violência doméstica e familiar sofra, ao longo da investigação ou do procedimento, pressões por intermédio de violência, ameaça, oferta ou promessa de dinheiro ou outros benefícios para que desista do processo ou se retrate da sua declaração, formulará representação ou requerimento quando for oportuno, para a produção antecipada de prova como meio de assegurar a participação da mulher em situação de violência doméstica e familiar ao longo do processo. Tal recomendação é válida também para qualquer testemunha dos fatos.

Sempre que possível, serão adotadas as medidas necessárias para realizar o mínimo de diligências ou audiências relacionadas com a mulher em situação de violência doméstica e familiar (registro de ocorrência dos fatos delituosos, colheita de declaração, exame médico forense, fotografias da mulher, atendimento pelas unidades de apoio à mulher em situação de violência doméstica e familiar). A mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá ser, em todo caso, examinada pelo IML para certificar as lesões que sofreu e as suas sequelas, bem como o dano psicológico sofrido.

Quando, por qualquer motivo, não for possível a obtenção da prova da materialidade das lesões por intermédio de perícia médico-legal, o Ministério Público diligenciará pela obtenção de cópia da guia de atendimento emergencial – GAE da mulher e eventualmente de prontuários ou relatórios médicos, para realização do exame de corpo de delito, pela via indireta (Enunciado nº 03/2012, COPEVID).

Nos locais em que a distância do IML usualmente inviabilize a elaboração da perícia, pelo não comparecimento da vítima após encaminhamento, é recomendável que a Polícia Civil oriente a vítima a se dirigir à rede pública de saúde mais próxima, para atendimento emergencial, já colhendo sua autorização para acesso ao prontuário médico, servindo a GAE e/ou o relatório médico como meio de prova para atestar a lesão corporal, conforme artigo 12, § 3°, da Lei 11.340/2006 (Oficina ESMPU de 2015).

A autoridade policial efetuará uma busca de expedientes policiais e judiciais prévios que envolvam a mulher em situação de violência doméstica e familiar e o suposto agressor. Para tal fim, deverão ser informados no histórico de ocorrência policial os números das ocorrências anteriores e os requerimentos de medidas protetivas anteriores, bem como deverá ser efetuada pesquisa no sítio eletrônico do TJDFT, a fim de se fazer constar também outros expedientes judiciais em tramitação,

além de promover a juntada de cópia de decisões e sentenças anteriores eventualmente disponíveis eletronicamente. Deverão ser sempre juntados aos autos de procedimento policial ou de medidas protetivas os antecedentes policiais do ofensor a partir do sistema PROCED MILENIUM.

A mulher em situação de violência doméstica e familiar não poderá ser obrigada a se submeter a uma prova pericial médica, psicológica ou social, nem esta poderá ser realizada na presença dos representantes da defesa. Reconhece-se como fator de elevada revitimização a exposição da mulher em situação de violência doméstica e familiar à reconstrução dos fatos delituosos, devendo-se evitar a realização desse tipo de diligência.

Caso a defesa do suposto agressor manifeste a sua vontade de participar na realização da prova pericial, poderá apresentar, com caráter prévio, uma série de quesitos para esclarecimento pelos peritos, ou ainda formular requerimento de quesitos complementares (CPP, art. 159, § 3°).

Os depoimentos de crianças e adolescentes serão realizados, preferencialmente, na modalidade de depoimento especial (Recomendação nº 33/2010, CNJ): em sala adequada, com recursos de videoconferência, por intermédio de profissional especificamente capacitado nessa metodologia, habilitado a transmitir confiança à criança e ao adolescente e ciente de que deve evitar exposição a qualquer tipo de constrangimento e, ainda, impedir perguntas indutivas ou com potencial revitimizador. O Ministério Público deverá zelar para que o TJDFT crie equipes especializadas na metodologia do depoimento especial de crianças e adolescentes. É recomendável que as autoridades policiais evitem a oitiva de crianças e adolescentes, formulando representação para que se proceda à sua oitiva em juízo, em sede de produção antecipada de provas. Nesse sentido, recomenda-se que as Promotorias de Justiça adotem o modelo implementado pelas Promotorias de Justiça de Violência Doméstica de Brasília junto à DPCA, no caso de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

Em crimes de ameaças ou de injúrias praticadas por mensagem de celular, e-mail ou por rede social de internet, como *WhatsApp*, recomenda-se a impressão (ou fotografia) das mensagens, no momento do registro da ocorrência policial, de forma a ser evitar o perecimento da materialidade. No caso de mensagens de texto em aparelho celular, deve-se permitir à vítima que grave os dados em mídia e os entregue à Polícia Civil, evitando-se a apreensão do aparelho de telefonia celular, diante dos transtornos que tal apreensão causa à vítima. A princípio, não haveria necessidade de encaminhar o aparelho celular da mulher ao Instituto de Criminalística da PCDF (IC), pois o agente de polícia responsável pelo atendimento da ocorrência, que tem fé pública, pode simplesmente documentar o conteúdo das mensagens, a data e o horário, bem como o número de origem ou simplesmente imprimir a captura das telas para juntar a procedimento (Oficina ESMPU/2015).

Caso as ameaças, injúrias ou perturbações tenham sido praticadas através de internet (e-mail ou rede social), a autoridade policial deverá providenciar a impressão das informações e solicitará que o setor técnico especializado na investigação de crimes cibernéticos elabore informação técnica, indicando os passos para o esclarecimento dos fatos (obtenção de dados da conta de e-mail ou do perfil da rede social, número de IP de acesso, e vinculação de IP de acesso pelo provedor de internet aos dados cadastrais do cliente etc.), diligenciando pela imediata preservação das informações junto aos provedores de internet e pela oportuna representação pela quebra de sigilo de dados de internet (Lei nº 12.965/2014, art. 10, § 2 e art. 13, § 2º). Em casos de crimes praticados por rede social, especialmente o facebook, deve-se atentar para imprimir a URL da página onde as mensagens foram postadas, a URL do perfil do usuário que postou as mensagens, bem como a identificação do

dia e hora da postagem. O/A promotor/a de Justiça zelará pela requisição de realização destas diligências, conforme orientações de cartilha elaborada pelo MPDFT Deve-se atentar ainda para as situações indicativas de injúria racial, cuja iniciativa da ação penal é pública, condicionada à representação da ofendida, sendo o processamento de atribuição do Núcleo de Enfrentamento à Discriminação (NED/MPDFT).

Os/As promotores/as de Justiça deverão zelar pela realização de todas as averiguações oportunas para determinar com exatidão o modo em que ocorreram as agressões recíprocas, os instrumentos ou as armas utilizados na agressão e as circunstâncias que enquadraram o. fato violento e, caso se certifique o uso da legítima defesa pela mulher em situação de violência doméstica e familiar, poderá decidir pela promoção do arquivamento. Caso se entenda pela responsabilidade da mulher em crime conexo com do agressor, o Ministério Público poderá exercer a persecução penal, atentando-se para os benefícios legais eventualmente cabíveis à mulher (transação penal ou suspensão condicional do processo) ou circunstâncias que atenuem a culpabilidade, como a "síndrome da mulher maltratada".

Para isso, deve-se entender que frequentemente estas respostas violentas defensivas, por parte da mulher, são reações aos múltiplos ataques prévios sem que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tenha tratado de se defender ou procurado o auxílio das autoridades. Ocasionalmente, as mulheres que se sentem sozinhas, isoladas, sem apoio do sistema de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, recorrem à violência como único mecanismo para pôr fim à sua situação. Cabe às instituições e aos órgãos de persecução criminal a adoção da perspectiva de gênero e a análise do ciclo da violência em cada caso concreto para compreender o comportamento da mulher e formular a resposta penal mais adequada a essa situação, evitando-se a vitimização secundária. Os estudos psicossociais poderão subsidiar uma atuação mais adequada nesses contextos.

5.3. Dos laudos periciais e relatórios psicológicos, psicossociais e psiquiátricos⁸

Recomenda-se que as Promotorias de Justiça de Violência Doméstica fomentem que o encaminhamento da vítima para acolhimento coletivo e/ou individual na Promotoria de Justiça, a ser realizado pelo SETPS, conforme diretriz do Projeto de Proteção Integral.

A intervenção deve conter, pelo menos, cinco eixos de discussão: (i) tipos de violências sofridas por mulheres; (ii) percepções sobre uso de álcool e de drogas nas violências sofridas por elas; (iii) ciclos de violência doméstica e familiar/dinâmicas desta violência; (iv) como essas mulheres podem criar planos e estratégias de segurança; (v) esclarecimentos e informações sobre procedimentos judiciais, inclusive o que fazer em caso de descumprimento de medidas protetivas de urgência, dinâmicas de audiências e consequências para autor de violências. Caso necessário, outros encaminhamentos poderão ser oferecidos (saúde, educação, assistência social, emprego e renda). Em nenhum momento a vítima deve ser desencorajada de levar adiante o processo criminal.

Nesse sentido, há várias experiências exitosas, como o Projeto Portas Abertas, das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Sobradinho, no qual

as mulheres já são intimadas quando do registro da ocorrência policial para a data do acolhimento na Promotoria de Justiça. Ou as Tardes de Reflexão com Mulheres.

Ao ser identificada uma situação de risco, deve-se priorizar a produção de relatório de acolhimento ou estudo técnico, pelo setor psicossocial do MPDFT, que contemple o estado emocional da mulher e a situação de risco vivenciada. O promotor ou a promotora de Justiça avaliará a pertinência de requerer medidas protetivas de urgência (ou sua ampliação) e até a prisão preventiva, independentemente de prévio descumprimento de medida protetiva. O promotor ou a promotora de Justiça poderá auxiliar a vítima na elaboração de um plano de segurança, solicitando apoio da PMDF, por meio do Provid, para que haja monitoramento acerca do cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O relatório de acolhimento ou o estudo técnico, a ser elaborado pelo Setor Psicossocial do MPDFT deverá avaliar o estado emocional da mulher em situação de violência doméstica e familiar e os supostos danos à sua saúde mental, fazendo-se constar, se o caso, a presença de violência psicológica continuada. Relatórios psicossociais ou psicológicos poderão determinar o impacto na saúde física e psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar (alterações do sono e da alimentação, depressão, insegurança e desconfiança, mudanças bruscas de comportamento, falta de rendimento ou faltas ao trabalho, entre outros) como decorrentes da violência sofrida. Em nenhuma circunstância, o relatório pericial psicológico ou o relatório psicossocial procurará avaliar a veracidade do depoimento da mulher.

O relatório psicossocial será orientado no sentido da avaliação psicológica e social das consequências da violência na vida pessoal, familiar, profissional, afetiva, de descanso e de perspectivas de futuro da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Por intermédio de entrevistas aos seus familiares mais próximos, colegas de trabalho, vizinhos ou amizades, poder-se-á avaliar o impacto que a violência exerceu em diversos planos da vida da mulher. Nesse sentido, devem ser juntados aos autos judiciais todos os relatórios médicos ou psicológicos que certifiquem a atenção recebida pela mulher em situação de violência doméstica e familiar como consequência das supostas agressões prévias.

É importante comprovar, mediante relatório psicossocial, o contexto peculiar de violência de gênero em que a mulher está inserida, pois, a depender da fase vivenciada no ciclo da violência, a mulher pode mudar a versão dos fatos por ocasião das suas declarações judiciais, devendo tal mudança ser adequadamente compreendida na perspectiva dos estudos de gênero e não ser interpretada como ausência de prova ou fragilidade probatória tendente a desresponsabilizar ou facilitar a impunidade do ofensor.

Na investigação dos crimes que envolvam violência psicológica, o relatório deverá indicar a prática dos atos de intimidação, ameaça ou coação que representem um ataque à liberdade e integridade moral da mulher em situação de violência doméstica e familiar, independentemente do grau de danos à saúde psicológica que tal conduta possa ter produzido.

O promotor ou promotora de Justiça deverá ter em consideração, para formação de sua convicção (*opinio delicti*), as consequências da chamada "síndrome da mulher maltratada". Os integrantes do Setor Psicossocial do MPDFT e de outras instituições da rede distrital devem receber capacitação para que identifiquem elementos e sintomas em conexão com o quadro de violência que, isolados ou em conjunto, sugiram a chamada síndrome da mulher maltratada, tais como sofrimento

constante, ansiedade, insônia, baixa autoestima, pânico, dores crônicas e generalizadas, depressão, angústia etc.

Dever-se-á compilar relatórios médicos emitidos pelos serviços públicos e privados de saúde, bem como relatórios emitidos por psicólogos que tenham atendido a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou com quem tenha recebido tratamento ou terapia como consequência da situação de violência doméstica e familiar que a mulher estava sofrendo, qualquer que seja o tipo de violência exercida.

Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, o promotor/a de Justiça poderá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais quais depressão, estresse póstraumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo-compulsivo, anorexia, dentre outras, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade de lesão à saúde psicológica (CP, art.129, *caput*, segunda parte, c/c § 9°, ou modalidades agravadas) (Enunciado n° 04/2014, Copevid).

5.4. Diligências relacionadas com o suposto agressor

O suposto agressor terá direito a ser assistido por um advogado na prestação de declarações, bem como terá direito ao acesso dos autos do procedimento de investigação criminal. A autoridade policial solicitará a realização do exame de corpo de delito *ad cautelam* quando o suposto agressor apresentar sinais de ter sofrido lesões como consequência da agressão.

Caso seja necessário para a investigação do crime, a autoridade policial representará ou o Ministério Público formulará requerimento de autorização judicial para a coleta de material biológico (sangue, saliva etc.) para obtenção de perfil genético, para fins de identificação criminal (Lei 12.037/2009, art. 3°, inciso IV, e art. 5°, parágrafo único). Também será possível a análise dos genitais para verificar se teve contato sexual com a mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como das amostras necessárias para procurar evidências da mulher no corpo e nos genitais do suposto agressor. Estas diligências terão mais importância no caso de crime de feminicídio ou de crime contra a dignidade sexual.

Se o suposto agressor for membro da polícia, o Ministério Público deverá ser informado dessa circunstância de forma imediata, assumindo uma postura ativa na fiscalização do direcionamento da investigação, devendo zelar para que a investigação de policiais civis seja realizada pela Corregedoria de Polícia. A violência doméstica praticada por policial militar não é crime militar, sendo investigada pela Delegacia de Polícia da PCDF. Em eventual sindicância disciplinar da PMDF, devem ser observadas as cautelas de proteção à vítima indicadas na Recomendação n. 03/2014 – NG e PJM. Sem prejuízo da avaliação de risco que se efetue, serão adotadas as cautelas necessárias para o deferimento de medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte de armas durante o tempo que durar a investigação ou até a finalização do processo (Lei 11.340/2006, art. 22, inciso I). Se for necessário, em coordenação com as autoridades policiais, o suposto agressor será afastado do serviço policial, particularmente em relação ao acesso às armas de fogo, na forma de suspensão parcial do exercício da função pública, com base no disposto no art. 319, inciso VI, do CPP.

Caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar informe que o suposto agressor possui armas, sem porte ou registro, os policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência deverão perguntar-lhe se franqueia acesso de seu domicílio a eles para a busca e apreensão da arma ilegal. Caso não seja possível a autorização, ou a arma ilegal não esteja no domicílio da mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá representar e o Ministério Público formular requerimento judicial pela expedição de mandado de busca domiciliar visando à apreensão da arma de fogo ilegal.

Caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar informe que o suposto agressor possui porte legal de arma, mesmo que não formule requerimento de medidas protetivas de urgência, tal informação deverá ser imediatamente repassada ao Ministério Público, para que avalie a pertinência de formular requerimento de medida protetiva de urgência de suspensão da posse ou restrição do porte ilegal de arma (Lei 11.340/2006, art. 22, inciso I).

5.5. Especificidades na investigação dos crimes contra a dignidade sexual

Os crimes contra a dignidade sexual (CP, arts. 213 e seguintes) são objeto de ação penal pública condicionada à representação da mulher em situação de violência doméstica e familiar (CP, art. 225), ressalvadas as hipóteses da Súmula 608/STF.

No caso de crimes contra a dignidade sexual, dever-se-á observar as normas técnicas aplicáveis à prevenção e ao tratamento dos agravos resultantes da violência sexual, dentre as quais, destacandose a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e a Norma Técnica sobre Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes.⁹

As instituições e os órgãos de persecução penal deverão realizar as seguintes diligências de investigação, além das expostas em itens anteriores:

Quando a mulher em situação de violência doméstica e familiar apresentar lesões que requeiram atenção médica, será levada a um centro hospitalar ou médico. Para conservar os possíveis indícios do crime e assegurar à mulher em situação de violência doméstica e familiar a atenção devida, esta deverá ser examinada por uma equipe interdisciplinar formada, preferencialmente, por um médico forense e um psiquiatra ou psicólogo ou por profissionais de saúde que atuem em coordenação com o Instituto Médico Legal. Cabe ao médico que realizar o atendimento de saúde preservar materiais de possível interesse para a investigação criminal, remetendo-os aos peritos para o exame de DNA de identificação do agressor (Lei nº 12.845/2013, art. 3º, §§ 2º e 3º).

De preferência, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar serão atendidas por profissionais do sexo feminino, exceto quando não manifestarem qualquer preferência, e observando-se as diretrizes e normas técnicas que asseguram o atendimento humanizado,

^{9&}lt;sup>®</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Norma técnica: prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. 2. ed. rev. e ampl. Brasília: Ministério da Saúde, 2007. (Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, caderno n.6). Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/01/MS-Norma-Prevencao-Tratamento-Agravos-Violencia-Sexual.pdf>. Acesso: 14 fev. 2015.

qualificado e a não vitimização da mulher, tais como as que estão previstas na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher.¹⁰

Dever-se-á informar à mulher em situação de violência doméstica e familiar sobre o seu direito em receber o atendimento médico de profilaxia à gravidez e às doenças sexualmente transmissíveis (DST) e demais direitos previstos na Lei nº 12.845/2013. Se a mulher concordar, será levada ao hospital, se ainda não o tiver sido. O consentimento poderá ser prestado pela mulher adulta em situação de violência doméstica e familiar, por seu representante legal ou por instituição autorizada. Se for necessário, a autoridade policial fornecerá os meios necessários para transportar a mulher ao hospital e ao seu domicílio (Lei nº 11.340/2006, art. 11, incisos II e III).

A avaliação física da mulher em situação de violência doméstica e familiar deve determinar a existência de lesões extragenitais, paragenitais e intragenitais, tempo de evolução e de cura, bem como as suas sequelas. Do mesmo modo, certificará que foi encontrado na mulher ou nas suas roupas restos de sangue, sêmen, saliva, elementos pilosos ou outros elementos que permitam identificar o agressor e o local onde ocorreu o fato. O relatório referirá também a presença, se for o caso, de substâncias tóxicas na mulher bem como outros dados relevantes para o caso. Poderão ser realizadas análises de urina, de sangue ou ser recolhidas amostras de cabelo para analisar a presença de substâncias tóxicas.

Caso a mulher em situação de violência doméstica e familiar seja criança ou adolescente, o exame médico, caso seja realizado, será feito por especialistas em cuidados à infância ou à adolescência, ou pediatras preferencialmente de sexo feminino.

Caso o registro da ocorrência seja realizado após mais de 72 horas da prática do ato de violência, o Delegado de Polícia deverá atuar com toda a diligência devida para comprovar os fatos, entre outros:

Avaliar com o Instituto Médico Legal a conveniência e oportunidade de ser realizado um exame pericial para coleta de amostras ou avaliação das lesões, tendo em conta o tempo decorrido. Deve-se considerar que a ausência de lesões físicas externas não é sinônimo de consentimento por parte da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Realizado o registro da ocorrência policial, deve-se assegurar o profissionalismo e o rigor na atenção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para se conhecer as circunstâncias exatas do local dos fatos, atos realizados, supostas lesões ou testemunhas que possam contribuir para corroborar a sua declaração.

Se a mulher em situação de violência doméstica e familiar tiver guardado peças de roupa do dia dos fatos, deverá ser enviada ao Instituto Médico Legal com a finalidade de se realizar o exame das mesmas para recolher amostras de cabelo, sêmen ou qualquer outra amostra que permita determinar a existência de contato ou relação sexual.

^{10&}lt;sup>®</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica nac atencao mulher.pdf>. Acesso: 14 fev. 2014.

Caso se considere necessário e o tempo decorrido o permita, será possível a realização de uma inspeção visual do local dos fatos, para que se verifique se ainda é possível obter alguma prova que apoie a versão da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

5.6. Especificidades na investigação da violência patrimonial

- O Ministério Público atuará com toda a diligência devida para certificar a prática de atos de violência patrimonial, de maneira que sempre que a mulher em situação de violência doméstica e familiar refira ter sofrido algum tipo de pressão ou impedimento para o exercício dos seus direitos patrimoniais, sejam realizadas as diligências de averiguação oportunas para certificar, entre outros:
- a. Certificação documental de negócios jurídicos pelos quais se impede o acesso à titularidade dos bens ou pelos quais se impeça ou dificulte a posse dos bens, por exemplo, limitações à disposição dos salários ou a existência de contas bancárias de titularidade exclusiva do marido ou companheiro.
- b. Prova testemunhal de familiares, de parentes ou de terceiras pessoas que certifiquem a limitação no acesso ou posse de bens com titularidade ou cotitularidade da mulher ou atos de privação de bens com sua titularidade.
- c. Certificação de diferenças no estilo de vida de ambos os cônjuges ou companheiros, desde que seja possível demonstrar a desproporção de patrimônio do marido ou companheiro, face à situação de penúria ou escassez da mulher em situação de violência doméstica e familiar e dos seus filhos.
- d. Caso as condutas descritas nos itens anteriores sejam praticadas em um contexto de violência ou grave ameaça, o promotor ou a promotora de Justiça deve avaliar a possibilidade de tipificar a conduta como crime de extorsão (CP, art. 158).
- e. No caso de destruição ou deterioração dos bens de titularidade da esposa, poder-se-á realizar inspeção visual no domicílio ou local dos fatos, que será apoiado por meios fotográficos ou gravações que permitam certificar o estado final dos objetos e bens da sua propriedade depois do fato violento denunciado, bem como, se possível, a realização da avaliação dos objetos danificados.
- f. Deve-se atentar que, caso o crime de dano seja praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, a ação penal será pública incondicionada (CP, art. 163, parágrafo único, inciso I, c/c art. 167). Deve-se considerar como forma de grave ameaça e intimidação a destruição de objetos na presença da mulher em situação de violência doméstica e familiar durante uma discussão.

6. FIM DA INVESTIGAÇÃO

A formação da convicção pelo/a promotor/a de Justiça será realizada incorporando a perspectiva de gênero.

O/A promotor/a de Justiça, ao oferecer denúncia por infração penal praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, promoverá a proteção devida da mulher em situação de violência e assegurará a resposta penal adequada à gravidade dos fatos.

O/A promotor/a de Justiça deve zelar para que a solução do processo não minimize o comportamento violento e não perpetue estruturas de poder e domínio do homem sobre a mulher;

para isso, evitarão a aplicação de soluções que beneficiem e fortaleçam o agressor, sem garantir devidamente a segurança da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O/A promotor/a de Justiça assegurará que as medidas protetivas de urgência ou cautelares adotadas estejam em vigor até a finalização do processo por sentença definitiva, transitada em julgado, para garantir às mulheres em situação de violência doméstica e familiar a proteção, independentemente do curso seguido pelo processo, em particular em caso de recursos. Também avaliará a conveniência de se requerer o deferimento de medidas protetivas de urgência de natureza exclusivamente cível, com duração para além do processo criminal, pelo período de tempo necessário à proteção à mulher.

Para tanto, o/a promotor/a de Justiça, no exercício do controle de acompanhamento da investigação criminal, deverá ter uma postura ativa em indicar as diligências necessárias, de forma a incorporar o maior número possível de elementos probatórios físicos, científicos, testemunhais, documentais, patrimoniais, fazendo com que a prova do crime não dependa de forma exclusiva ou primordial da declaração da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

6.1. Oferecimento de denúncia

O/A promotor/a de Justiça deve incorporar a abordagem de gênero no oferecimento da denúncia, atentando-se para os seguintes itens:

- a. Sempre que possível a narração dos fatos descritos na denúncia será correlacionada com os meios de prova de que se dispõe para certificá-los, como testemunhas, documentos ou laudos periciais.
- b. A narração dos fatos será realizada tendo como sujeito da ação o acusado.
- c. Não se deve utilizar nenhuma expressão que atue como justificativa do comportamento do agressor.
- d. Não se deve utilizar expressões que possam culpabilizar a mulher em situação de violência doméstica e familiar ou minimizar a violência exercida, baseadas em estereótipos ou preconceitos sobre as mulheres.
- e. O/A promotor/a de Justiça, ao exercer a ação penal, atuará com abordagem de gênero para realizar as medidas necessárias a fim de garantir a reparação do dano e indenização integral dos prejuízos da mulher em situação de violência doméstica e familiar (CPP, art.387, inciso IV). Convém, ao final da denúncia, formular requerimento de indenização em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, com valor determinado.

Dessa forma, facilita-se e agiliza-se o reparo digno e integral do dano causado, ao não obrigar a mulher em situação de violência doméstica e familiar, uma vez finalizado o processo penal, a exercitar novas ações judiciais. A reparação da mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ser entendida em sentido amplo, não meramente patrimonial, incluindo outras formas de reparação, de cumprimento de obrigações de fazer ou de não fazer ou por qualquer outro meio que permita à mulher ou aos seus familiares obter a compensação e a reparação integral do dano derivado do crime, inclusive a indenização por danos morais e estéticos.

f. O/A promotor/a de Justiça deverá avaliar, analisar e abordar a investigação de modo a descartar estratégias de defesa que pretendam justificar a violência doméstica e familiar contra a mulher,

argumentado o estado de emoção violenta ou a defesa da honra por parte do suposto agressor. Estas práticas são contrárias à abordagem de gênero e atuam como justificativas do comportamento dominante sobre a mulher, culpabilizando esta pelo sucedido.

g. Se o arguido tiver cometido os fatos sob os efeitos do álcool ou drogas, e isso constituir o comportamento habitual, os/as promotores/as de Justiça não deverão sustentar a aplicação de atenuante da responsabilidade criminal por atuar sob os efeitos das referidas substâncias, quando a ingestão habitual de álcool ou de drogas expuser a mulher em situação de violência doméstica e familiar a maior situação de risco.

6.2. Arquivamento da persecução penal

Nos casos em que o comportamento não tenha tipicidade penal, não tenha sido possível comprovar a autoria do crime ou não existam meios de prova suficientes, o/a promotor/a de Justiça promoverá o arquivamento da persecução penal.

Independentemente do arquivamento da persecução penal, caso a mulher esteja em situação de risco e existam indícios da necessidade de proteção, será possível o deferimento de medidas de proteção cíveis, devendo perdurar enquanto existir a situação de risco para a mulher (Enunciado nº 04/2011 da COPEVID e decisão do STJ no REsp nº 1.419.421/GO).

6.3. Das penas e medidas alternativas

As audiências para os fins do artigo 16 da Lei nº 11340/06 somente devem ser designadas quando houver manifestação espontânea da mulher pela retratação (Enunciado 003/2011 – COPEVID).

Não haverá conciliação e mediação criminal em nenhum das fases de investigação e do procedimento, segundo as diretrizes da Lei nº 11340/06.

Não se aplica o critério de oportunidade e nem o princípio da insignificância nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Eventual reconciliação do casal não é fator impeditivo da persecução criminal. Não deve ser utilizado o argumento da necessidade de preservação da família para minimizar a gravidade da violência.

O art. 41 da Lei n. 11.340/2006 veda a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995 (Enunciado nº 001/2011 – COPEVID).

Não se impõe à mulher em situação de violência doméstica e familiar a submissão a qualquer terapia, mas o Ministério Público deve zelar para que o agressor seja atendido por serviços psicossociais.

Os programas de reedução do agressor fazem parte das políticas integradas de proteção às mulheres (Enunciado 19 – COPEVID), sendo possível fixar comparecimento obrigatório a referidos programas de reeducação como uma das condições da medida protetiva de urgência (Enunciado 20 – COPEVID).

Devem ser priorizadas medidas que busquem restabelecer o estado físico, psíquico e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar, bem como que lhe assegurem uma independência financeira.